



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

### **PAUTA DA 13ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**09/04/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias  
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/04/2013.**

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                          | RELATOR (A)           | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1    | PLC 48/2012<br>- Não Terminativo -  | SEN. CASILDO MALDANER | 15     |
| 2    | PLS 133/2007<br>- Não Terminativo - | SEN. ROMERO JUCÁ      | 33     |
| 3    | PLC 81/2011<br>- Não Terminativo -  | SEN. ANA AMÉLIA       | 39     |
| 4    | PLS 629/2011<br>- Não Terminativo - | SEN. LÚCIA VÂNIA      | 47     |
| 5    | PLC 117/2012<br>- Não Terminativo - | SEN. HUMBERTO COSTA   | 59     |
| 6    | PLS 348/2012<br>- Não Terminativo - | SEN. JOSÉ AGRIPINO    | 77     |

|           |                                           |                             |            |
|-----------|-------------------------------------------|-----------------------------|------------|
| <b>7</b>  | <b>MSF 1/2013</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SEN. EDUARDO BRAGA</b>   | <b>85</b>  |
| <b>8</b>  | <b>PLS 86/2011</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. VITAL DO RÊGO</b>   | <b>116</b> |
| <b>9</b>  | <b>PLS 22/2011</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. ALVARO DIAS</b>     | <b>132</b> |
| <b>10</b> | <b>PLS 17/2004</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. CYRO MIRANDA</b>    | <b>158</b> |
| <b>11</b> | <b>PLS 86/2004</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. WALDEMIR MOKA</b>   | <b>164</b> |
| <b>12</b> | <b>PLS 206/2010</b><br>- Terminativo -    | <b>SEN. ROMERO JUCÁ</b>     | <b>185</b> |
| <b>13</b> | <b>PLS 604/2011</b><br>- Terminativo -    | <b>SEN. CYRO MIRANDA</b>    | <b>200</b> |
| <b>14</b> | <b>PLS 156/2012</b><br>- Terminativo -    | <b>SEN. FERNANDO COLLOR</b> | <b>210</b> |
| <b>15</b> | <b>RQE 20/2013</b><br>- Não Terminativo - |                             | <b>234</b> |

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(36)(73)(74)

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES                                                          |                                 |                                            | SUPLENTE                         |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b> |                                 |                                            |                                  |
| Delcídio do Amaral(PT)                                             | MS (61) 3303-2452 a 3303 2457   | 1 Pedro Taques(PDT)(17)(21)(69)            | MT (61) 3303-6550 e 3303-6551    |
| Eduardo Suplicy(PT)                                                | SP (61) 3303-3213/2817/2818     | 2 Walter Pinheiro(PT)(41)                  | BA (61) 33036788/6790            |
| José Pimentel(PT)(16)(17)                                          | CE (61) 3303-6390 /6391         | 3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)                 | AC (61) 3303-4546 / 3303-4547    |
| Humberto Costa(PT)                                                 | PE (61) 3303-6285 / 6286        | 4 Eduardo Lopes(PRB)(65)                   | RJ (61) 3303-5730                |
| Lindbergh Farias(PT)                                               | RJ (61) 3303-6426 / 6427        | 5 Jorge Viana(PT)                          | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367    |
| Cristovam Buarque(PDT)(55)(43)(80)(54)                             | DF (61) 3303-2281               | 6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)                | RO (61) 3303-3132/1057           |
| Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)                                    | DF (61) 3303-6640               | 7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(76)(70)    | SE (61) 3303-2201 a 2206         |
| Vanessa Grazziotin(PC DO B)                                        | AM (61) 3303-6726               | 8 Inácio Arruda(PC DO B)                   | CE (61) 3303-5791 3303-5793      |
|                                                                    |                                 | 9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)             | AP (61) 3303-6568                |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>             |                                 |                                            |                                  |
| Eduardo Braga(PMDB)(68)                                            | AM (61) 3303-6230               | 1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)               | SC (61) 3303-4206-07             |
| Sérgio Souza(PMDB)(68)                                             | PR (61) 3303-6271/ 6261         | 2 Ricardo Ferraço(PMDB)(24)(29)(68)        | ES (61) 3303-6590                |
| Jader Barbalho(PMDB)(44)(45)(57)(68)(58)                           | PA (61) 3303.9831, 3303.9832    | 3 VAGO(68)                                 |                                  |
| Roberto Requião(PMDB)(72)(68)                                      | PR (61) 3303-6623/6624          | 4 Eunício Oliveira(PMDB)(71)(68)           | CE (61) 3303-6245                |
| Vital do Rêgo(PMDB)(68)                                            | PB (61) 3303-6747               | 5 Waldemir Moka(PMDB)(68)                  | MS (61) 3303-6767 / 6768         |
| Romero Jucá(PMDB)(71)(68)                                          | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115   | 6 Clésio Andrade(PMDB)(34)(33)(10)(68)(14) | MG (61) 3303-4621 e 3303-5067    |
| Luiz Henrique(PMDB)(68)                                            | SC (61) 3303-6446/6447          | 7 Ana Amélia(PP)(68)                       | RS (61) 3303-6083/6084           |
| Ivo Cassol(PP)(68)                                                 | RO (61) 3303.6328 / 6329        | 8 Ciro Nogueira(PP)(68)                    | PI (61) 3303-6185 / 6187         |
| Francisco Dornelles(PP)(25)(27)(18)(19)(68)                        | RJ (61) 3303-4229               | 9 Benedito de Lira(PP)(68)(12)             | AL (61) 3303-6144 / 6151         |
| Kátia Abreu(PSD)(63)(32)(67)(68)(51)(52)                           | TO (61) 3303-2708               |                                            |                                  |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                        |                                 |                                            |                                  |
| Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8)                                | SP (61) 3303-6063/6064          | 1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)                  | PA (61) 3303-2342                |
| Cyro Miranda(PSDB)(64)                                             | GO (61) 3303-1962               | 2 Aécio Neves(PSDB)(64)(9)                 | MG (61) 3303-6049/6050           |
| Alvaro Dias(PSDB)(64)                                              | PR (61) 3303-4059/4060          | 3 Paulo Bauer(PSDB)(64)                    | SC (61) 3303-6529                |
| José Agripino(DEM)                                                 | RN (61) 3303-2361 a 2366        | 4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(38)(40)            | GO (61) 3303-2035/2844           |
| Jayme Campos(DEM)(38)                                              | MT (61) 3303-4061/1048          | 5 Wilder Moraes(DEM)(22)(48)(11)           | GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099 |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>          |                                 |                                            |                                  |
| Armando Monteiro(PTB)(77)                                          | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125   | 1 João Vicente Claudino(PTB)(77)           | PI (61) 3303-2415/4847/3055      |
| Gim(PTB)(77)                                                       | DF (61) 3303-1161/3303-1547     | 2 Eduardo Amorim(PSC)(56)(77)              | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211    |
| Blairo Maggi(PR)(77)(34)(33)(35)(61)                               | MT (61) 3303-6167               | 3 João Costa(PPL)(77)(46)(59)(60)(47)      | TO (61) 3303-6469 / 3303-6467    |
| Antonio Carlos Rodrigues(PR)(77)(62)                               | SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514 | 4 Alfredo Nascimento(PR)(77)(28)           | AM (61) 3303-1166                |

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.  
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.  
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.  
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.  
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516  
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA  
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605  
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br  
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 9 de abril de 2013  
(terça-feira)  
às 10h**

**PAUTA**

13ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

|              |                                                                 |
|--------------|-----------------------------------------------------------------|
| Deliberativa |                                                                 |
| <b>Local</b> | Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II |

**Retificações:**

1. Inclusão do relatório do item 7 (MSF nº 1/2013);
2. Inclusão do relatório do item 5 (PLC nº 117/2012).

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, de 2012

##### - Não Terminativo -

*Obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.*

**Autoria:** Deputado Onofre Santo Agostini

**Relatoria:** Senador Casildo Maldaner

**Relatório:** Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 2 e 3 que apresenta.

##### **Observações:**

- 1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ;*
- 2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.*

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, de 2007

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para disciplinar a escolha do Secretário da Receita Federal do Brasil.*

**Autoria:** Senador Francisco Dornelles

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

##### **Observações:**

- 1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

##### **Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 2011

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos*

*na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.*

**Autoria:** Deputado Fábio Souto

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 4**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 629, de 2011

**- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senadora Lúcia Vânia

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com Parecer favorável ao Projeto;*

*2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 5**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2012

**- Não Terminativo -**

*Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

**Observações:**

*1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional,*

com Parecer favorável ao Projeto.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, de 2012**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para simplificar a constituição e o funcionamento da sociedade anônima de capital fechado que possua menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais.*

**Autoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatoria:** Senador José Agripino

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

**ITEM 7**

**MENSAGEM (SF) Nº 1, de 2013**

**- Não Terminativo -**

*Encaminha a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2013.*

**Autoria:** Presidente da República

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Favorável nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

**ITEM 8**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2011 - Complementar**

**- Não Terminativo -**

*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar das Transferências Voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes.*

**Autoria:** Senador Benedito de Lira

**Relatoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatório:** Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

**ITEM 9**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2011

**- Terminativo -**

*Autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Lindbergh Farias

**Relatoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta.

**Observações:**

1. Em 26/3/2013, foi concedida Vista Coletiva.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

**ITEM 10**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2004

**- Terminativo -**

*Dá nova redação ao inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**ITEM 11**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, de 2004

**- Terminativo -**

*Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

**Autoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti

**Relatoria:** Senador Waldemir Moka

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE-CCJ nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE, rejeitando a Emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa;

2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Requerimento](#)

[Requerimento](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2010****- Terminativo -**

*Extingue débitos das fundações educacionais de origem estadual e municipal, originários da retenção do imposto de renda retido na fonte.*

**Autoria:** Senadora Ideli Salvatti

**Relatoria:** Senador Romero Jucá

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 604, de 2011****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella**Relatoria:** Senador Cyro Miranda**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2012****- Terminativo -**

*Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira**Relatoria:** Senador Fernando Collor**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 2 que apresenta, acolhendo, ainda, a Emenda nº 1-CRA na forma da Subemenda apresentada.**Observações:**

*1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CRA.*

**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 20, de 2013**

*Requer, nos termos regimentais, seja convidado o Sr. Marcel Souza de Cursi,*

*Secretário de Fazenda de Mato Grosso, para participar de audiência pública a fim de tratar do tema ICMS e discutir o Projeto de Resolução nº 1 de 2013 e a Medida Provisória 599, de 2012.*

**Autoria:** Senador Pedro Taques e outros

**Observações:**

1. Em 26/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

1

## **PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que *obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2012 (Projeto de Lei nº 785, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que “obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais”.

O projeto contém cinco artigos. O art. 1º indica o objeto da lei proposta. O art. 2º detalha as modificações a serem introduzidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, especialmente no sentido de exigir a construção, a cada 150 km, de estações de parada para veículos de transporte de carga e público de passageiros nas rodovias concedidas. O art. 3º estabelece que tal obrigação não se aplica aos contratos de concessão em vigor, enquanto o art. 4º determina que a exigência deverá ser atendida mesmo no caso das rodovias delegadas pela União para estados, Distrito Federal e municípios, quando estas forem subsequentemente concedidas para a administração privada. Por fim, o art. 5º contém a cláusula de vigência, que seria de sessenta dias após a publicação da lei decorrente do projeto ora analisado.

Em sua justificação o autor relata que, tradicionalmente, os

motoristas de caminhão no Brasil fizeram uso extensivo dos postos de serviço ao longo das rodovias para descansarem durante suas jornadas, ou ao fim do dia se serviço. Entretanto, mudanças tecnológicas nos caminhões teriam resultado em crescente autonomia desses veículos, que, paulatinamente, têm dispensado a necessidade de reabastecimento ao longo do trajeto. Esse fato, portanto, aliado a uma redução contínua nas margens de lucro na venda de combustíveis, têm significado menos postos de serviços ao longo das rodovias, e, segundo o autor, mesmo aqueles que ainda conseguem operar, têm adotado medidas drásticas de redução de custos, como a supressão de áreas de estacionamento e de banheiros dotados de chuveiros. Ante esse cenário, o projeto obriga a construção de estações de descanso – que se constituam em uma alternativa à rede cada vez menos densa de postos de combustíveis – nas futuras concessões rodoviárias.

Inicialmente, a matéria foi distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Entretanto, após a matéria ter sido aprovada na CCJ, com a apresentação de uma emenda de relator, foi aprovado requerimento para a audiência adicional desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após a deliberação da CAE, a matéria segue para a CI, onde deverá colher decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nossa análise será centrada no mérito, em especial quanto aos aspectos econômicos da matéria, uma vez que a CCJ já examinou os aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Verificaremos também a técnica legislativa empregada, pois acreditamos que podemos contribuir com a redação do projeto analisado.

Não há dúvidas a respeito do mérito da proposta sobre a qual nos debruçamos. De fato, em um país com as dimensões continentais que caracterizam o Brasil, vencer grandes distâncias para manter a integração nacional é uma realidade constante e obrigatória.

Nesse sentido, é necessário haver pontos de parada intermediários para que os motoristas possam realizar seu necessário descanso ao longo das jornadas. Esse aspecto é fundamental para garantir uma maior segurança ao longo das vias, uma vez que motoristas descansados certamente são mais atentos que aqueles fatigados por extensos períodos de direção

ininterrupta.

A proposta analisada ganhou ainda mais relevo ante à entrada em vigor do chamado “Estatuto do Motorista”, aprovado pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que determina que os motoristas profissionais são obrigados a descansar após um período de condução máximo de 4 horas. Nesse caso, entendemos que a existência de pontos de parada é imprescindível para o bom cumprimento dessa lei.

Deve-se alertar que o texto original do Estatuto do Motorista previa a implantação de pontos de parada em todas as rodovias concedidas. Esse dispositivo, entretanto, foi vetado pela Presidência da República, que considerou problemático impor novas obrigações a concessões vigentes, já que isso ensejaria, inevitavelmente, um reajuste das tarifas de pedágio praticadas. Observe-se, contudo, que o texto que analisamos determina que apenas as futuras concessões estarão sujeitas à exigência de construção dos pontos de parada, o que afasta a preocupação anteriormente manifestada pelo Poder Executivo.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendemos que a exigência da criação dos pontos de parada não impactará sobremaneira o preço das tarifas das futuras concessões. Isso porque o concessionário, ciente da exigência que estará contida nos editais da outorga, poderá encontrar meios de criar sinergias financeiras entre os gastos incorridos na construção e manutenção desses pontos de parada e os lucros auferidos com a exploração de serviços de apoio a esses locais, tais como lanchonetes, banheiros públicos, e outros.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a redação do PLC nº 48, de 2012, pode ser aperfeiçoada em alguns pontos.

O primeiro deles diz respeito à supressão das alterações propostas no inciso III do art. 11 da Lei nº 10.233, de 2001, conforme contido no art. 2º do projeto analisado. A razão para essa supressão é o fato de que as leis devem conter apenas comandos claros, e sem palavras excedentes. A retirada desse texto não afeta em nada a determinação da criação dos pontos de parada e torna a lei mais clara e concisa, que é o ideal em termos de técnica legislativa.

A segunda alteração que propomos diz respeito ao excessivo detalhamento do projeto em relação ao que deve estar contido nos postos de parada, o que cria engessamentos desnecessários à futura atuação do poder

concedente. Ao exigir uma série de itens na lei, como, por exemplo, facilidades para “comunicação telefônica” (que está em acelerado processo de obsolescência frente à internet sem fio), o projeto não atenta para o fato de que as necessidades atuais não serão as mesmas no futuro, e que, sem a necessária flexibilidade, os postos de parada poderão não ser capazes de atender plenamente às demandas reais de seus usuários. Nesse sentido, propomos uma redação mais genérica, que estabeleça que os postos devam oferecer serviços capazes de garantir o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo. Tal entendimento enseja a supressão das alterações propostas para o inciso II do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001.

Por fim, julgamos necessário eliminar do texto a ser aprovado a distinção entre motoristas profissionais e não profissionais, uma vez que outros condutores, além daqueles que estejam no exercício da profissão, também precisariam fazer uso da infraestrutura aqui proposta para a realização do necessário descanso ao longo de suas viagens. Nesse sentido, embora concordemos com a alteração do texto da ementa conforme proposta pela CCJ, será necessário adequar seu texto para suprimir a referência apenas aos veículos de transporte de carga ou coletivo de passageiros.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 48, de 2012, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.”

**EMENDA Nº – CAE**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘**Art. 37.** .....  
.....

IV – construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículos, localizadas às margens da rodovia, separadas entre si por no máximo 150 km (cento e cinquenta quilômetros), e que ofereçam serviços que garantam o conforto e a conveniência dos motoristas, de acordo com a regulamentação da ANTT.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 48, DE 2012

(nº 785/2011, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para obrigar o concessionário de infraestrutura rodoviária federal, inclusive de rodovia delegada a Estados, a construir e manter estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....  
III - proteger os usuários quanto à  
qualidade e à oferta da infraestrutura e dos  
serviços de transporte e dos consumidores finais  
quanto à incidência dos fretes nos preços dos  
produtos transportados;

..... "(NR)

"Art. 37. ....

.....  
IV - construir e manter, quando se  
tratar de infraestrutura rodoviária, estações de  
apoio a condutores de veículo de transporte de  
carga ou de veículo de transporte público de  
passageiros, localizadas às margens da rodovia,  
preferencialmente nas imediações de posto de  
combustível, e separadas entre si por no máximo  
150 km (cento e cinquenta quilômetros), das quais  
façam parte instalações, áreas e serviços  
destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a  
alimentação, a obtenção de informações  
relacionadas à concessão, a comunicação  
telefônica e a estacionamento e reparação de  
veículos."(NR)

"Art. 82. ....

.....  
II - estabelecer padrões, normas e  
especificações técnicas para a elaboração de  
projetos e a execução de obras viárias, nelas  
incluídas as das estações de apoio, mencionadas  
no art. 37 desta Lei;

..... "(NR)

Art. 3º A obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão de rodovia vigentes na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação desta Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 785, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Pontos de Apoio nas rodovias e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Toda rodovia estadual e federal tem obrigatoriamente que disponibilizar Ponto de Apoio (PA) para usuários da via, em especial aos transportadores de cargas.

*Parágrafo único.* Essa obrigatoriedade estende-se inclusive às rodovias atualmente concessionadas, tendo as concessionárias direito ao mesmo prazo que for concedido aos órgãos estaduais e federais para implantação.

Art. 2º - Os Pontos de Apoio devem ser construídos preferencialmente em áreas que contemplem postos de combustível, oferecendo estrutura básica para higiene e alimentação, tais como banheiro com chuveiro e lanchonetes ou restaurantes, respectivamente, entre outros serviços.

§ 1º - Os pátios devem ser grandes o suficiente para acomodar os caminhões em sua totalidade e devem ser monitorados, para garantir a segurança das cargas transportadas.

§ 2º - Os serviços necessários para manutenção da estrutura descrita no *caput* deste artigo podem ser terceirizados, respeitados os preceitos da legislação em vigor.

Art. 3º - A distância entre um Ponto de Apoio e outro deve respeitar o mínimo de 70 km e o máximo de 100 km.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A razão principal para apresentação do presente projeto é que os caminhoneiros não têm onde parar nas rodovias para descansar entre suas longas jornadas ante a direção de seus caminhões para transporte das cargas direcionadas a eles. Anteriormente, os postos de combustível e serviços, tinham boa margem de lucro na venda de diesel, o que permitia manter um grande pátio, com banheiros e condições de pernoite, onde os transportadores faziam acordos comerciais para parada de seus motoristas. Caminhoneiros que, eventualmente, não abasteciam, ainda assim eram beneficiados e acolhidos. Porém, atualmente a realidade é bem diferente.

Segundo consta em dados do DENATRAN, o volume de caminhões dobrou nos últimos 12 anos, além de terem sofrido mudanças significativas na configuração de seus motores. Com as novas potências é possível se arrastar carretas, bitrens e rodotrens cada vez maiores. Além do aumento do número e do tamanho dos caminhões, os transportadores, nessa última década, buscando ganho de escala, mudaram a estratégia de abastecimento de suas frotas, passando a operar com base própria, ou seja, instalando tanques de abastecimento nas matrizes e filiais.

As petroleiras, principalmente a Petrobras, têm incentivado esse modelo, com a instalação dessas bases e venda de combustível até 8% mais barato. Com isso, uma nova realidade se impôs: Os tanques dos caminhões foram aumentados e até duplicados, passando de 600/700 litros para até 1.200 litros (máximo permitido pela legislação atual). Com essa capacidade, um caminhão consegue rodar até 2.500 quilômetros, não havendo mais necessidade de abastecimento nas rodovias.

Tal mudança de estratégia dos transportadores trouxe um grande ganho na operação, que teve como consequência a ociosidade dos postos, já em dificuldades pela diminuição paulatina da margem de lucro na venda de diesel. Em decorrência disso muitos postos diminuíram seus pátios, passaram a cobrar pelos banhos, não mais permitem a parada para não clientes, para forçar o abastecimento, sem contar os que "fecharam as portas", como exemplo de vários na BR-163, que liga Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e na Via Dutra – Rio de Janeiro/São Paulo.

A conclusão de tudo isso é que o mercado exigiu o aumento da autonomia do caminhão, incompatível com a "autonomia" do motorista, que precisa descansar durante suas longas jornadas, pernoitar, se alimentar entre outras necessidades físicas. Isso implica inclusive, em outro problema que é a jornada de trabalho excessiva, que tem como consequência o crescente número de acidentes graves nas estradas envolvendo caminhões, pois os caminhoneiros estão trabalhando além do limite de suas forças físicas, se arriscando para entregar mais rapidamente suas cargas na tentativa de descansarem o quanto antes possível.

Os propostos Pontos de Apoio são estruturas de real necessidade para os usuários da via, principalmente esses trabalhadores que vivem cortando as rodovias com suas cargas em jornadas exaustivas sem ter onde descansar adequadamente. A distância proposta permite ao caminhoneiro, ao transportador e às empresas de seguro/rastreamento, a programação das paradas, de maneira a atender necessidades de descanso e cumprimento de jornadas seguras.

Finalmente, é importante ressaltar que a falta de estrutura nas estradas não tem resultados danosos só para o caminhoneiro, mas para toda a sociedade, embora sejam eles os que mais sofrem. Aumentam os índices de acidentes com consequências de vidas perdidas, cargas desperdiçadas, horas paradas e desgaste na imagem do país.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
DEM/SC

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

#### **LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....  
Art. 11. O gerenciamento da infra-estrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre serão regidos pelos seguintes princípios gerais:

- I – preservar o interesse nacional e promover o desenvolvimento econômico e social;
- II – assegurar a unidade nacional e a integração regional;
- III – proteger os interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte e dos consumidores finais quanto à incidência dos fretes nos preços dos produtos transportados;
- IV – assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência;
- V – compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;
- VI – promover a conservação de energia, por meio da redução do consumo de combustíveis automotivos;

VII – reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego;

VIII – assegurar aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades;

IX – estabelecer prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual, particularmente nos centros urbanos;

X – promover a integração física e operacional do Sistema Nacional de Viação com os sistemas viários dos países limítrofes;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

XII – estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes.

.....

Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III – adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

#### Subseção III

#### Das Permissões

Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.

~~§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34.~~

§ 1º O edital de licitação obedecerá igualmente às prescrições do § 1º e dos incisos II a V do § 2º do art. 34-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

- I – o objeto da permissão;
- II – o prazo de vigência e as condições para prorrogação da permissão;
- III – o modo, a forma e as condições de adaptação da prestação dos serviços à evolução da demanda;
- IV – as características essenciais e a qualidade da frota a ser utilizada; e
- V – as exigências de prestação de serviços adequados.

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última, a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *obriga a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2012, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição é composta por cinco artigos. O primeiro cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º promove alterações nos arts. 11, 37 e 82 da Lei nº 10.233, de 2001. A modificação feita no inciso III do art. 11 é singela, porém significativa. Retira-se “interesses dos” do seu texto, e o princípio que deve reger o gerenciamento da infraestrutura e a operação dos transportes aquaviário e terrestre previsto nesse dispositivo passa de proteção aos interesses dos usuários para proteção dos próprios usuários.

O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, estabelece obrigações

mínimas do concessionário que devem estar estabelecidas no contrato de concessão. A ele está sendo acrescido o inciso IV, para determinar a obrigação de construir e manter, quando se tratar de infraestrutura rodoviária, estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, localizadas às margens da rodovia, preferencialmente nas imediações de posto de combustível, e separadas entre si por no máximo cento e cinquenta quilômetros, das quais façam parte instalações, áreas e serviços destinados a abrigo, a descanso, a higiene, a alimentação, a obtenção de informações relacionadas à concessão, a comunicação telefônica e a estacionamento e reparação de veículos.

O art. 82 define as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Nele, a proposição modifica o inciso II, para incluir taxativamente entre essas atribuições a de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução das estações de apoio.

O art. 3º do PLC exclui do âmbito de aplicação do novel inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, que obriga a construção e manutenção das estações de apoio, as concessões de rodovias vigentes na data de publicação da Lei.

O art. 4º determina que nos instrumentos de convênio de delegação de rodovia ou trecho rodoviário firmados entre a União e o Distrito Federal, Estado ou Município, após a data de publicação da Lei, deverá constar cláusula que exija o cumprimento da obrigação prevista no acrescentado inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, no caso de a exploração da rodovia ou do trecho rodoviário ser concedida a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos de lei federal.

Por fim, o art. 5º define que a lei que resultar da aprovação da proposição vigorará a partir do sexagésimo dia posterior à data da publicação.

Nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno, o Projeto foi distribuído para apreciação por este colegiado e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão

terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Considerando que haverá manifestação terminativa de comissão temática – Comissão de Serviços de Infraestrutura –, optamos por não nos manifestar quanto ao mérito.

A matéria tratada no PLC é de competência da União, a teor dos arts. 21, XII, e, 22, XXVII e art. 175 da Carta Política.

A proposição não contém vícios de juridicidade e não se identifica óbice de natureza constitucional à continuidade da sua tramitação, que segue os ditames regimentais.

No tocante à técnica legislativa, cremos ser necessário alterar a ementa, de forma a melhor explicitar o objetivo da futura lei, em consonância com o que prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse diapasão, considera-se constitucional, jurídico e regimental o Projeto de Lei sob análise.

## **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, e, conseqüentemente, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar a obrigatoriedade da construção e da manutenção de estações de apoio a condutores de veículos de transporte de carga ou de veículos de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais, e dá outras providências.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Luiz Henrique, Relator

*Vanessa Graziotin*  
4º Suplente



SENADO FEDERAL



\*62984.13423\*

**REQUERIMENTO Nº 992 DE 2012**

1000

*Aprovado*  
*12/11/12*  
*Jonas*

Senhor Presidente,

INCLUA-SE EM  
ORDEM DO DIA  
OPORTUNAMENTE.

Em 20/11/12

O Projeto de Lei da Câmara nº 48 de 2012, que obriga a

construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, no âmbito das concessões rodoviárias federais, tramita na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura - CI. Nos termos do inciso II, alínea C, item 12, do art. 255, combinado com o inciso I do art. 99, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requero que a matéria também seja remetida à Comissão de Assuntos Econômicos para analisar as repercussões econômicas, especialmente sobre tarifas e investimentos de concessões rodoviárias.

Sala das Sessões, em novembro de 2012

*Armando Monteiro*  
**SENADOR ARMANDO MONTEIRO**



Recebido em 9/11/12  
Hora 10h00  
Carolina Monteiro D. Mourão  
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM

2

## **PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2007, de  
autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, que  
*altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para  
disciplinar a escolha do Secretário da Receita Federal  
do Brasil.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, que altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para disciplinar a escolha do Secretário da Receita Federal do Brasil.

A proposição, em seu artigo dispositivo único, pretende, pela alteração da Lei referida, determinar que o Secretário da Receita Federal seja escolhido pelo Presidente da República entre integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal.

A justificação se assenta na necessidade de eliminação da potencial influência política na escolha da autoridade referida, em função da necessidade de condução técnica dos trabalhos sob encargo da Receita Federal.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

A posição desta Relatoria é convergente às razões elencadas na justificção da proposição.

Efetivamente, a nosso entendimento, é imperativa a necessidade de se buscar a profissionalização das funções públicas relativas a posições estratégicas no aparelho estatal federal, e, nesse ambiente, certamente avulta, pela sua importância na área tributária e nas atividades ligadas à arrecadação, o cargo de Secretário da Receita Federal.

Com essa premissa, cremos que a escolha dessa autoridade fazendária entre os integrantes da Carreira da Auditoria da Receita Federal é solução ideal.

## **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2007, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº                      , DE 2007**

Altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de,  
para disciplinar a escolha do Secretário da Receita  
Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 7º da Lei nº11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 7º**.....

*Parágrafo único.* O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, sendo nomeado pelo Presidente da República. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É indiscutível que o exercício de certas funções decisórias no âmbito da Administração Pública deve sofrer o mínimo de influência de interesses políticos de ocasião.

Esse é, sem dúvida, o caso das funções ligadas à administração da constituição e cobrança de créditos públicos, que exige condução técnica de suas atividades.

Assim, com esse objetivo, apresentamos o presente projeto de lei, prevendo que o cargo de Secretário da recém-criada Receita Federal do Brasil seja privativo de servidores efetivos integrantes da carreira de Auditor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Essa providência se insere na busca da profissionalização da função pública, que é universalmente reconhecida como um dos elementos mais importantes para garantir a eficiência e a qualidade da prestação de serviços públicos à população.

Na mesma direção, estamos apresentando, também, projeto de lei determinando que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional seja escolhido entre os Procuradores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **[LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.](#)**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências

.....

Art. 7ª Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no [parágrafo único do art. 39 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003](#).

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.

.....

### **[LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.](#)**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 39. Ficam criados:

I - um cargo de natureza especial de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

II - dois cargos de Subsecretário DAS 101.6, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - um cargo de natureza especial de Secretário Adjunto, na Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

IV - cinco cargos de Assessor Especial DAS 102.6, na Assessoria Especial do Presidente da República;

V - um cargo de direção e assessoramento superior DAS 101.6 de Porta-Voz da Presidência da República.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

3

## **PARECER Nº           , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011, que  
*prevê aplicação de recursos na recomposição  
ambiental de áreas de preservação permanente.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011 (PL nº 1.339, de 2003, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para prever aplicação de recursos na recomposição ambiental de áreas de preservação permanente. O Projeto determina que, no mínimo, dez por cento dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água.

De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição tramitou, na casa de origem, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em decisão terminativa, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada inicialmente para a oitiva da CAE e seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise de mérito no aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No caso em tela, a vinculação de valores arrecadados com a cobrança de recursos hídricos e destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos sinaliza a prioridade que o legislador quer dar à recuperação de áreas de preservação permanente.

A destinação de recursos para a reparação de danos ambientais, principalmente voltados para a recuperação de nascentes e de margens de lagos e rios garante a preservação e a sustentabilidade de um recurso natural cada vez mais escasso, objetivo cuja busca constitui uma das mais importantes competências da Agência Nacional de Águas (ANA).

A atuação da ANA vinha sendo cerceada em razão dos sucessivos contingenciamentos de recursos orçamentários a que a Autarquia – assim como vários outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal – era submetida pelo Governo, em razão de uma draconiana política de estabilização econômica. A maior parte dos recursos orçamentários da ANA advém da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos. A primeira não é contingenciada em razão de constituir uma obrigação constitucional e legal da União. Mas a compensação financeira vinha sendo regularmente contingenciada em cerca de 50%. A não realização das receitas previstas no orçamento da ANA vinha limitando sobremaneira o cumprimento de suas competências.

Entretanto, desde 2011, a ANA não tem mais os seus recursos de compensação financeira contingenciados. Os Decretos nº 7.402, de 22 de dezembro de 2010, e nº 7.445, de 1º de março de 2011, passaram a reconhecer a compensação financeira paga pelas usinas hidrelétricas como uma obrigação legal, não se sujeitando, portanto, ao contingenciamento dos limites para empenho. Essa importante decisão proporcionou um aumento de R\$ 80 milhões no orçamento de 2011 da ANA, em relação a 2010. Com esse reconhecimento, a Agência está podendo acelerar a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O projeto de lei que ora analisamos, se aprovado, acrescentará ainda mais recursos para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APPs), com foco nos mananciais, lagos e cursos d'água. Ele inova em relação à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), recentemente debatido e aprovado no Congresso Nacional, ainda que, numa primeira leitura, possa parecer que não.

O art. 41 desse Código autoriza a União a destinar parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para manutenção, recuperação ou recomposição das áreas de preservação permanente. Aparentemente, trata-se do mesmo tema abordado no PLC que ora analisamos. Entretanto, o art. 41 é dispositivo meramente autorizativo, não obrigando o Poder Executivo a implantar a política delineada. Desse modo, a aprovação do PLC nº 81, de 2011, dará eficácia a essa fundamental política de meio ambiente, pois determina legalmente que um mínimo de recursos seja usado em recomposição ambiental.

A aplicação desses recursos, na forma preconizada pela proposição em análise, constituir-se-á num efetivo instrumento de implantação de uma política sustentável que garanta a preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 81, DE 2011**

(nº 1.339/2003, na Casa de origem, do Deputado Fabio Souto)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 22. ....

.....

§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I do caput devem ser aplicados em ações voltadas à recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios e ao longo de cursos d'água." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.339, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.....

“§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I devem ser aplicados em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d’água. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor contados 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora apresentado traz um aperfeiçoamento extremamente relevante na Lei dos Recursos Hídricos. Pretende-se assegurar a aplicação permanente de uma parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista pela Lei 9.433/97 e atualmente em fase de início de implementação, em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d’água.

Sugiro que se adote para tanto um percentual mínimo de dez por cento dos recursos destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. Com isso, impõe-se outro ajuste importante na

referida lei, qual seja, os próprios planos diretores que orientam o gerenciamento de recursos hídricos passam a ter que tratar da questão da recuperação das APP.

A legislação que regula o tema APP, basicamente o Código Florestal (Lei 4.771/65), baseia-se apenas em medidas de comando e controle, e tem apresentado problemas graves de ineficácia. A inovação aqui proposta altera essa lógica e procura garantir meios para que as APP sejam mantidas, de fato, preservadas.

Diante da importância do tema tratado pelo projeto de lei, conto, desde já, com o pleno apoio de meus ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2003.

**Deputado Fábio Souto**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 23/09/2011.

4

## **PARECER Nº       , DE 2012**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, que altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.*

**RELATORA:** Senadora **LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2011, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para incluir os projetos de apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre aqueles aptos a receber incentivos fiscais.

Segundo o autor da proposição, a iniciativa tem por objetivo minimizar os problemas de financiamento, não equacionados pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado, sem alterações, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e após apreciação da presente Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão, de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o mérito da proposição, já que se trata de projeto de lei ordinária de autoria de Senador, tendo como objetivo incluir projetos de apoio cultural aos serviços de radiodifusão comunitária entre os beneficiários de incentivo fiscal à cultura. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CE, cuja decisão terá poder terminativo.

O Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, de fato engloba veículos que prestam serviços de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instaladas. As rádios comunitárias possuem vinculação direta com as comunidades por elas atendidas. Conforme prevê os incisos I e II do art. 3º da referida Lei, entre as suas finalidades se destacam: “dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; e oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social”.

Como apontado no Parecer aprovado na CCT, as rádios comunitárias têm enfrentado dificuldades de financiamento para o desenvolvimento de suas atividades. A legislação em vigor admite apenas o patrocínio, sob a forma de apoio cultural, proveniente de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida (art. 18), o que parece ser insuficiente para atender às necessidades dessas emissoras.

A proposta vem, portanto, ao encontro da necessidade de prover nova fonte de financiamento a esse segmento, sendo, assim, pertinente e oportuna. Do ponto de vista do impacto financeiro sobre as contas públicas, não há o que obstar, tendo em vista que não altera os limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, para dedução das quantias despendidas nos projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, na forma de doações e patrocínios.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 629, DE 2011

Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescido da alínea *f*, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....  
 .....  
 II – .....  
*f*) apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.” (NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:

“**Art. 18.** .....  
 .....  
 § 3º.....  
 .....  
*i*) apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da existência de excelentes emissoras mantidas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, as empresas privadas de comunicação dominam a radiodifusão em nosso país, o que acaba por limitar a diversidade cultural brasileira. Por isso, em boa hora, a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

As chamadas rádios comunitárias têm como característica serem operadas em baixa potência, com cobertura restrita. Do ponto de vista técnico, essa definição de baixa potência faz com que o alcance dessas emissoras seja limitado a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. A restrição de cobertura, por sua vez, obriga que ela atenda apenas a uma comunidade de um bairro e/ou vila.

Do ponto de vista da gestão, as rádios comunitárias só podem ser outorgadas a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Sua regulamentação define que, por excelência, o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade. E também o de oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

Entretanto, a questão do financiamento das atividades das rádios comunitárias nunca foi equacionada adequadamente. Em primeiro lugar, pelo princípio da lei que as rege, só podem ser exploradas por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço. E, em segundo, porque as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária só podem admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural para os programas a serem transmitidos; e, assim mesmo, desde que tais patrocínios sejam restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Tais limitações sempre trouxeram dificuldades para a manutenção desses serviços tão úteis à cultura e à cidadania.

Entendemos, assim, que uma das maneiras de resolver a situação das rádios comunitárias seria a sua inclusão na Lei de Incentivo à Cultura. Primeiro, admitindo que tais apoios culturais possam ser incentivados – daí a inclusão de uma nova alínea no

3

inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991; e, segundo, incluindo tais apoios na relação dos itens passíveis de dedução no Imposto sobre a Renda, como consta no art. 18 do referido diploma legal.

Por considerarmos que a medida terá grande alcance cultural, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

## 4

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

5

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

#### CAPÍTULO IV Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

6

c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008).

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Regulamento

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 06/10/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
O.S 15258/2011**

## **PARECER Nº      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**  
**RELATOR AD HOC SENADOR CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2011, que pretende incluir os projetos de apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre aqueles aptos a receberem incentivos fiscais.

De autoria do Senador Paulo Paim, a iniciativa prevê a alteração dos arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), e tem por objetivo, segundo seu autor, minimizar os problemas de financiamento, não equacionados pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria segue para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II – ANÁLISE**

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal.

Cabe ressaltar, de início, que a implantação do serviço de radiodifusão comunitária significou o reconhecimento da importância e da necessidade dessas emissoras como veículos de prestação de serviços de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instaladas.

Regidas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, e pela regulamentação específica, as rádios comunitárias têm características muito próprias. A principal delas, e que dá contorno ao seu funcionamento, é exatamente a vinculação direta das emissoras às comunidades por elas atendidas, de forma a difundir “idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos” da população local, formando, integrando e estimulando o convívio social (art. 3º, incisos I e II).

No entanto, as dificuldades de financiamento dessas emissoras têm sido evidentes. Veja-se que a legislação em vigor admite apenas o patrocínio, sob a forma de apoio cultural, proveniente de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida (art. 18). Isso não parece ser suficiente para atender às necessidades das rádios comunitárias. Assim, faz-se necessário identificar novas fontes de financiamento, razão pela qual entendemos que a proposta de inclusão de tais entidades na Lei de Incentivo à Cultura é louvável e deve ser acolhida por esta Comissão.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011.

| Sala da Comissão, 23/05/2012

| **SENADOR EDUARDO BRAGA**, Presidente

| **SENADOR CYRO MIRANDA**, Relator **AD HOC**

5

**PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2012,  
(Projeto de Lei nº 7.330, de 2010, na Casa de origem,  
de iniciativa da Presidência da República), que *dá  
nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de  
novembro de 2008.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2012, (Projeto de Lei nº 7.330, de 2010, na Casa de origem, de iniciativa da Presidência da República), que altera o art. 9º da Lei nº 11.803, de 2008, para autorizar o Banco Central do Brasil (BCB) a abrir crédito, de até US\$ 40 milhões, ao Banco Central do Uruguai (BCU), sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML). Atualmente, o art. 9º da Lei nº 11.803, de 2008, autoriza a concessão de crédito pelo BCB, no âmbito do SML e de forma recíproca, de até US\$ 120 milhões, apenas para o Banco Central da República da Argentina (BCA).

A alteração proposta visa a viabilizar a participação do Uruguai no Sistema de Pagamentos em Moeda Local. O funcionamento da margem de contingência deverá obedecer ao disposto em convênios bilaterais firmados entre o BCB e os respectivos bancos centrais da Argentina e Uruguai.

O PLC prevê vigência da Lei na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM), desde o início do funcionamento do SML, em 2008, tem-se verificado aumento do acesso ao

comércio bilateral por pequenos e médios exportadores e importadores de Brasil e Argentina, único país com o qual temos convênio em operação. Ao possibilitar o comércio exterior nas moedas locais, prescindindo do uso do dólar norte-americano, o SML aumentou o mercado do Real com o Peso Argentino e reduziu os custos das transações comerciais.

Ainda conforme a EM, há acordos para estender o SML ao Uruguai, e para isso será preciso a concessão de créditos recíprocos entre o BCB e o BCU, sob a forma de margem de contingência, como atualmente acontece entre o BCB e o BCA.

O PLC nº 117, de 2012, foi analisado e aprovado, sem modificações, pela Comissão de Relações Exteriores, e depois encaminhado a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Não enxergamos óbices do ponto de vista legal ou constitucional à matéria. Trata-se de matéria de competência da União, em que a iniciativa da Presidência da República é legítima, nos termos do art. 61 da Constituição.

O Sistema de Pagamentos em Moeda Local, o SML, permite operações de comércio exterior na moeda local, ou seja, o exportador brasileiro, por exemplo, pode fixar o preço de venda e receber os valores em reais, evitando os custos com operações de câmbio. Da mesma forma, o exportador argentino, poderá vender em pesos, evitando os custos com a troca de moeda.

Além disso, ao fixar o valor das operações internacionais em moeda local, o exportador evita os riscos associados a variações das taxas de câmbio entre o momento do fechamento do contrato e o momento da liquidação da operação.

Atualmente, participam do SML apenas Brasil e Argentina, mas já existe acordo para estendê-lo ao Uruguai, outro membro do Mercosul.

A operação do SML exige a participação dos bancos centrais dos países de exportadores e importadores, em um sistema de compensação de fluxos, com liquidação das diferenças ao final do dia, em um formato semelhante ao das operações interbancárias.

Quando um exportador brasileiro em uma venda para a Argentina opta por usar o SML, o importador argentino irá fazer o pagamento, em um banco local, em pesos correspondentes ao valor em reais da operação. A instituição financeira comunicará a operação para o BCA, que debitará a conta reserva do banco, em pesos, e avisará ao BCB. O banco central brasileiro, então, creditará, em reais, a conta reserva do banco que pagará o exportador.

Ao final do dia, o fluxo de operações do sistema será consolidado, e o banco central do país que exportou mais do que importou terá um saldo a receber, o qual será depositado, em dólares, na conta do banco central credor em Nova York.

Essa liquidação diária dos saldos líquidos das operações do SML pode não ocorrer em algumas situações. Por exemplo, o SML funciona em dias úteis do Brasil e Argentina, mas pode coincidir de, em alguns desses dias, ser feriado em Nova Iorque. Nesse caso, o banco central devedor só poderia fazer a transferência no dia útil seguinte em Nova Iorque. É possível também que os saldos diários sejam de valor baixo e para evitar custos de transação desnecessários, os bancos centrais esperarem o acúmulo de saldos maiores. Além disso, sempre podem ocorrer falhas operacionais que atrasem as transferências de recursos de um banco central para outro.

Um dos princípios do SML é a não assunção de riscos pelos bancos centrais dos países participantes. Assim, para cobrir os saldos a descoberto devido aos problemas citados anteriormente, o sistema usa uma linha de crédito recíproca entre os bancos centrais. Quando um banco central devedor não repassa o saldo do dia passa a usar a linha de crédito contingencial, que poderá ser liquidada no dia seguinte, quando os depósitos na conta do banco central credor forem feitos.

Assim, para viabilizar a entrada do Uruguai no SML, o PLC em análise autoriza a abertura de linha de crédito de contingência pelo BCB ao

Banco Central do Uruguai, no valor de até US\$ 40 milhões.

Concordamos com a proposta por viabilizar a redução de custos operacionais e do risco cambial nas exportações do Brasil para o Uruguai, como já ocorre atualmente no comércio com a Argentina.

Só temos uma ressalva a fazer em relação ao PLC. Sua ementa, em que se diz “*dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008*”, não explica quais os objetivos da modificação proposta. Assim, apresentamos emenda de redação para fazê-lo.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação da matéria, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do PLC nº 117, de 2012, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, para abrir crédito ao Banco Central da República do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local – SML.”

Sala da Comissão, em                      de abril de 2013

\_\_\_\_\_, Presidente

\_\_\_\_\_, Relator

## **EMENDA (RELATOR) Nº 1**

Dê-se à ementa do PLC nº 117, de 2012, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, para abrir crédito ao Banco Central da República do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local – SML.”

Sala da Comissão, em 8 de março de 2013

Senador HUMBERTO COSTA, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 2012

(nº 7.330/2010, na Casa de origem, de Iniciativa da Presidência da República)

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito aos Bancos Centrais da República Argentina e do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local - SML, observados os seguintes limites:

I - Banco Central da República Argentina: até o montante de cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América; e

II - Banco Central do Uruguai: até o montante de quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no *caput* obedecerá à disciplina contida em convênios bilaterais entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Centrais da Argentina e do Uruguai." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.330, DE 2010

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito aos bancos centrais da Argentina e do Uruguai, sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), observados os seguintes limites:

I - Banco Central da República Argentina: até o montante de US\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos); e

II - Banco Central do Uruguai: até o montante de US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos).

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no **caput** obedecerá à disciplina contida em convênios bilaterais entre o Banco Central do Brasil e os Bancos Centrais da Argentina e do Uruguai." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

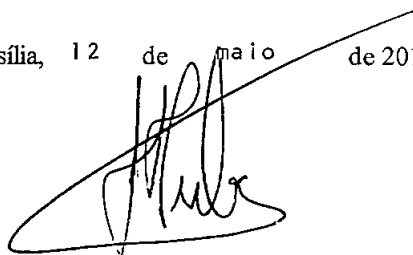
Brasília,

Mensagem nº 227, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008”.

Brasília, 12 de maio de 2010.



EM Interministerial nº 38/2010 – MF/BACEN

Brasília, 14 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que visa a alterar a Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a concessão de autorização ao Banco Central do Brasil para abrir linha de crédito ao Banco Central da Argentina, em regime de reciprocidade, para utilização no Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML).

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, por meio da Decisão nº 25/07, de 28 de junho de 2007, do Conselho do Mercado Comum (CMC) do Mercosul, foi criado o Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), de concepção conjunta entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Argentina.

3. Essa Decisão foi integrada ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, no âmbito da Associação Latinoamericana de Integração (ALADI), mediante o Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional, que, a seu turno, foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.374, de 18 de fevereiro de 2008, editado por Vossa Excelência.

4. Em 8 de setembro de 2008, o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Argentina firmaram o Convênio Bilateral do SML. A assinatura do documento deu origem a um sistema bilateral de pagamentos com objetivos de facilitar as transações entre os dois países, em suas moedas locais, reduzir as transferências em divisas estrangeiras (principalmente dólares dos Estados Unidos), e aprofundar a integração financeira entre as nações, em reforço aos propósitos de integração regional previstos no Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul.

5. Como principal resultado do SML desde o início de seu funcionamento, em 3 de outubro de 2008, tem-se verificado aumento do nível de acesso ao comércio bilateral por pequenos e médios exportadores e importadores de ambos os países. Ao possibilitar o comércio exterior nas moedas locais, sem a necessidade de utilização do dólar dos Estados Unidos, o SML incrementou o mercado do Real com o Peso argentino, reduziu os custos das transações comerciais entre os países e, assim, proporcionou maior facilidade de acesso às operações de comércio exterior por pequenas e médias empresas brasileiras e argentinas.

6. O projeto inicial com a Argentina foi desenvolvido no sentido de constituir modelo piloto para projetos similares com os demais países do Mercosul, também em suas respectivas moedas locais. Atualmente, estão sendo conduzidas tratativas do Banco Central do Brasil com o Banco Central do Uruguai para a instituição do SML com esse país.

7. Conforme já explicitado na Exposição de Motivos nº 34 MF/BCB, de 26 de junho de 2008, que acompanhou a remessa da Medida Provisória nº 435, de mesma data, ao Congresso Nacional, o relacionamento dos bancos centrais com os bancos participantes do SML e destes com os exportadores e importadores será efetuado nas respectivas moedas locais, para fins tanto de pagamento de exportações como de recebimento de importações. Diariamente ocorrerá compensação entre os bancos centrais dos valores em moeda local pela sua equivalência em dólar dos Estados Unidos, cabendo ao banco central devedor efetuar a liquidação do saldo nessa moeda.

8. Uma das premissas básicas do sistema é a ausência de risco para os bancos centrais. No entanto, há necessidade de prever tratamento para situações excepcionais próprias à mecânica operacional de sistemas com as características do SML, como erros nos valores transmitidos, falhas tecnológicas ou mesmo situações de eventuais pagamentos a menor ou de ausência de pagamento dos resultados das compensações diárias. É previsível, também, a ocorrência de resultados líquidos de pequena monta, cujos valores não justifiquem a assunção dos custos normalmente incidentes em uma transferência financeira internacional. Para solucionar tais problemas, sugeriu-se, naquela oportunidade, o estabelecimento de uma linha de crédito bilateral entre os bancos centrais, sob a denominação de margem de contingência, deixando-se os pormenores operacionais aos convênios bilaterais que serão firmados entre essas instituições para a disciplina do sistema, nos termos do arcabouço normativo aplicável ao Mercosul.

9. Nesse sentido, a referida medida provisória, convertida na Lei nº 11.803, de 2008, em seu art. 9º, concedeu ao Banco Central do Brasil autorização para abrir linha de crédito ao Banco Central da República Argentina, em regime de reciprocidade, na forma de margem de contingência, até o valor de US\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos).

10. Nas mencionadas tratativas com o Banco Central do Uruguai para implantação do SML, estudos realizados pela área técnica do Banco Central do Brasil indicaram a necessidade de estabelecimento de linhas de crédito, em moldes equivalentes aos da concedida ao Banco Central da República Argentina. Contudo, para o Banco Central do Uruguai, o limite máximo adequado ao atendimento das eventuais necessidades apontadas para as transações com aquele país monta a US\$40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos).

11. Por essas razões, Senhor Presidente, propomos a alteração do mencionado art. 9º da Lei 11.803, de 2008, para incluir autorização ao Banco Central do Brasil para abertura de crédito ao Banco Central do Uruguai, sob a forma de margem de contingência a ser utilizada no SML, até o limite máximo acima indicado. Em linha com o disposto no atual parágrafo único do art. 9º, a disciplina de utilização da margem de contingência será feita no convênio bilateral celebrado com aquele banco central.

12. Por fim, cumpre ressaltar que as medidas ora propostas não implicam impacto no Orçamento da União, uma vez que as linhas de crédito aqui mencionadas serão abertas no Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária, do Banco Central do Brasil.

13. Esses, Senhor Presidente, são os motivos pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei para o fim de disciplinar a concessão, pelo Banco Central do Brasil, de linha de crédito ao Banco Central do Uruguai.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guido Mantega e Henrique de Campos Meirelles*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA  
MESA**

**LEI Nº 11.803, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

.....

Art. 9º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a abrir crédito ao Banco Central da República Argentina, até o limite de US\$ 120,000,000.00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moedas Locais (SML).

Parágrafo único. O funcionamento da margem de contingência referida no caput obedecerá à disciplina contida em convênio bilateral entre os dois bancos centrais.

.....

*(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, em 11/12/2012.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES



\*65043.29775\*

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.330, de 2010, na Casa de origem, de iniciativa da Presidência da República) que *dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008*, para abrir crédito ao Banco Central da República do Uruguai sob a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local – SML.

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

*Relator "ad hoc": Senador Eduardo Suplicy*

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.330, de 2010, na Casa de origem, de iniciativa da Presidência da República) que altera a Lei nº 11.803, de 2008, para alterar os limites da margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamentos em Moeda Local – SML. Para tanto, o PLC altera o art. 9º da referida Lei, que, atualmente, autoriza o Banco Central do Brasil (BCB) a abrir crédito somente ao Banco Central da Argentina (BCA), até o limite de US\$ 120 milhões.

De acordo com a redação proposta pelo PLC, o limite de crédito para com o BCA seria mantido em US\$ 120 milhões, e seria criado um limite de crédito ao Banco Central do Uruguai (BCU) até o montante de US\$ 40 milhões. O funcionamento da margem de contingência deverá obedecer ao disposto em convênios bilaterais firmados entre o BCB e os respectivos bancos centrais da Argentina e Uruguai.

O PLC prevê vigência da Lei na data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos, desde o início do

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional  
PLC nº 117/2012 Fls. 28



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

2



\*65043.29775\*

funcionamento do SML, em 2008, tem-se verificado aumento do acesso ao comércio bilateral por pequenos e médios exportadores e importadores de Brasil e Argentina, único país com o qual temos convênio em operação. Ao possibilitar o comércio exterior nas moedas locais, prescindindo do uso do dólar norte-americano, o SML aumentou o mercado do Real com o Peso Argentino e reduziu os custos das transações comerciais. Tendo em vista as tratativas de convênio semelhante com o BCU, a área técnica do BCB indicou a necessidade de estabelecimento de linhas de crédito em moldes semelhantes às concedidas para o Banco Central da Argentina, mas com limite mais baixo, de até US\$ 40 milhões.

O PLC nº 117, de 2012, será inicialmente analisado por esta Comissão, seguindo posteriormente para deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Antes de discutir o mérito da proposta, destacamos que não vemos óbices do ponto de vista legal ou constitucional à matéria. Em particular, trata-se de matéria de competência da União, em que a iniciativa da Presidência da República é legítima, nos termos do art. 61 da Constituição.

A proposta de desenvolver o Sistema de Pagamentos em Moeda Local, o SML, era bastante ambiciosa. Contudo, o único convênio que temos em pleno funcionamento é com a Argentina, desde 2008. Há uma carta de intenções, de 2009, firmada com o Banco Central do Uruguai, mas o sistema ainda não foi implantado, em grande parte, devido à ausência de uma linha de crédito de contingência, justamente o que este PLC pretende estabelecer. Para se compreender a importância dessa linha de crédito, é necessário entender o funcionamento do SML, que descreveremos a seguir.

Suponhamos um importador argentino. Ele vai a uma instituição financeira e fará o pagamento em pesos (correspondente ao valor em reais do produto comprado) para a instituição conveniada. Essa instituição comunica ao BCA que houve a operação e tem o valor debitado em sua conta reserva. O BCA, por sua vez, comunica ao BCB a operação, que então credita o valor da operação na conta reserva do banco que irá pagar, em reais, para o exportador brasileiro. Quando o importador é brasileiro, ocorre a mesma operação, mas

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional  
PLC nº 117/2012 Fls. 29



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

3



\*65043.29775\*

em caminho inverso: o importador paga, em reais (o valor correspondente ao valor em pesos do produto comprado) para a instituição conveniada, que comunicará a operação ao BCB e terá o valor debitado em sua conta reserva. O BCB comunicará a operação ao BCA, que creditará o valor na conta reserva da instituição financeira que pagará, em pesos, para o exportador argentino.

Os bancos centrais, conhecendo os valores transacionados, fazem a compensação dos fluxos. Digamos que, ao final do dia, constatou-se que houve um saldo positivo para com o Brasil, ou seja, as importações argentinas foram maiores que as brasileiras. O BCA então manda seu correspondente em Nova Iorque depositar o saldo, em dólares, na conta do BCB.

Ocorre que, nem sempre, esse depósito pode ser feito. Por exemplo, o SML funciona em dias úteis do Brasil e Argentina, mas pode coincidir de, em alguns desses dias, ser feriado em Nova Iorque. Nesse caso, não haveria como a Argentina pagar ao Brasil o saldo devedor, o que só ocorreria no dia útil seguinte em Nova Iorque. É também possível que a Argentina dê ordem ao seu correspondente em Nova Iorque para depositar o valor na conta do BCB, mas o correspondente, por falha operacional, deixar de fazê-lo. Por fim, normas internas do BCA impedem o pagamento de quantias consideradas de pequena monta. Nesse caso, o saldo é acumulado até que se atinja um valor suficiente para processar o pagamento.

Devido à possibilidade de não pagamento do saldo devedor por problemas operacionais é necessário estabelecer a linha de crédito de contingência. Reconhecemos, é claro, a possibilidade de a Argentina ou o Uruguai não vierem a honrar seus compromissos. Mas, embora possível, é uma probabilidade muitíssimo baixa, pois se trata de empréstimos de curtíssimo prazo e com parceiros com os quais temos tradição de bom relacionamento de longa data, especialmente no âmbito do Mercosul.

Portanto, reconhecemos a necessidade de se autorizar a abertura de crédito para margem de contingência, se quisermos ampliar o SML. Questiona-se, então: é conveniente ampliar o SML, formalizando convênios com outros países, como com o Uruguai?

Pela experiência que vimos tendo com a Argentina desde 2008, único convênio atualmente existente, podemos concluir inequivocamente que sim! De acordo com o Banco Central, cerca de 800 operações de exportação são realizadas mensalmente pelo sistema, movimentando aproximadamente

ps2013-00284

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional  
PLC nº 111 12012 Fis. 30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

4



\*65043.29775\*

R\$ 200 milhões.

Para nossos exportadores, principalmente os pequenos e médios, o SML significa redução de custos operacionais e de risco cambial. Os custos operacionais caem porque, em uma operação convencional de exportação, o exportador (bem como o importador) precisa fechar um contrato de câmbio com a instituição financeira. No SML o procedimento é simplificado, o que permite reduzir as tarifas cobradas pelos bancos. Ainda mais importante, no âmbito do SML, o valor das exportações é fixado em reais. Já nas exportações convencionais, o valor do contrato é fixado em dólares, transferindo para o exportador todo o risco decorrente de eventual apreciação do real entre o momento em que se firma o contrato e o momento em que se recebe o pagamento.

Dessa forma, diante da experiência positiva que vimos tendo com a Argentina, pode-se concluir que é desejável que o acordo de SML seja estendido para outros países, no caso, o Uruguai. Conforme explicamos, para que o acordo seja viável, é necessário autorizar a criação da linha de crédito de contingência. O limite estipulado, de até US\$ 40 milhões, nos parece adequado, conforme recomendam estudos da área técnica do Banco Central.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, 07 de março de 2013.

, Presidente

, Relator

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional  
PLC nº 117/2012 Fls. 31



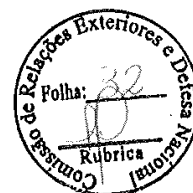
**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 07/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** INACIO

**RELATOR:** "AN HOC"

| Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) |                                  |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Jorge Viana (PT)                                      | 1. Delcídio do Amaral (PT)       |
| Eduardo Suplicy (PT)                                  | 2. Aníbal Diniz (PT)             |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B)                          | 3. Lindbergh Farias (PT)         |
| VAGO                                                  | 4. Eduardo Lopes (PRB)           |
| Cristovam Buarque (PDT)                               | 5. Pedro Taques (PDT)            |
| Lídice da Mata (PSB)                                  | 6. João Capiberibe (PSB)         |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)       |                                  |
| Ricardo Ferraço (PMDB)                                | 1. Sérgio Souza (PMDB)           |
| Jarbas Vasconcelos (PMDB)                             | 2. João Alberto Souza (PMDB)     |
| Pedro Simon (PMDB)                                    | 3. Roberto Requião (PMDB)        |
| Eunício Oliveira (PMDB)                               | 4. Romero Jucá (PMDB)            |
| Luiz Henrique (PMDB)                                  | 5. Ana Amélia (PP)               |
| Francisco Dornelles (PP)                              | 6. Sérgio Petecão (PSD)          |
|                                                       | 7. VAGO                          |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)                  |                                  |
| Alvaro Dias (PSDB)                                    | 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Paulo Bauer (PSDB)                                    | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)          |
| José Agripino (DEM)                                   | 3. VAGO                          |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)    |                                  |
| Fernando Collor (PTB)                                 | 1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)    |
| Gim (PTB)                                             | 2. Inácio Arruda (PC DO B)       |
| Blairo Maggi (PR)                                     | 3. João Ribeiro (PR)             |
| PSD PSOL                                              |                                  |
| Randolfe Rodrigues                                    |                                  |



6

## PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2012, que *altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para simplificar a constituição e o funcionamento da sociedade anônima de capital fechado que possua menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 1976) para simplificar a constituição e o funcionamento das sociedades anônimas de capital fechado.

A proposição, em seu art. 1º, altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata especificamente das companhias fechadas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a um milhão de reais. De acordo com o projeto, as sociedades anônimas com o citado número de acionistas, mas com patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais poderão:

- i) armazenar e divulgar os atos constitutivos, as atas de suas assembleias gerais, os documentos da administração previstos no art. 133 da Lei nº 6404, de 1976, e as atas do conselho de administração, se houver, em endereço eletrônico próprio, mantido na rede mundial de computadores;
- ii) ser constituídas por um único acionista, pessoa natural ou jurídica;
- iii) autorizar o acionista a participar e votar à distância nas assembleias gerais;
- iv) ter suas diretorias compostas por um ou mais diretores, cujo prazo de gestão poderá ser por tempo indeterminado, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pelas assembleias gerais;

v) autorizar os acionistas a se retirar das companhias fechadas, mediante reembolso do valor de suas ações, na forma do art. 45 da Lei nº 6.404, de 1976, e notificação às companhias fechadas com antecedência de cento e vinte dias;

vi) autorizar a exclusão judicial dos acionistas que descumprirem gravemente suas obrigações sociais, mediante iniciativa das companhias ou de qualquer acionista;

vii) ter prazo de gestão dos membros dos conselhos de administração por tempo indeterminado.

Para tanto, o PLS nº 348, de 2012, impõe as seguintes obrigações:

i) as companhias fechadas deverão guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar cópias autenticadas no registro público de empresas mercantis;

ii) o armazenamento e a divulgação dos documentos dispensam a companhia fechada de proceder às publicações a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que cópias autenticadas dos documentos sejam arquivadas no registro público de empresas mercantis;

iii) no caso de retirada de acionistas, os demais acionistas poderão, nos trinta dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual os acionistas retirantes não poderão votar.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que se dará em cento e oitenta dias após a publicação da norma.

A proposta objetiva introduzir na legislação o desenho jurídico das “sociedades anônimas simplificadas”, ideia defendida por diversos comercialistas e que visa facilitar a constituição de pequenas e médias empresas, e dar-lhes flexibilidade em seu funcionamento.

A inspiração da autora, conforme expressa em sua justificação, está na experiência de países como a França e a Colômbia, que adotaram, em seus ordenamentos jurídicos, legislação simplificada da atividade comercial.

Após a manifestação desta Comissão, a matéria vai à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada na proposição aborda questão referente ao direito comercial, que se insere no âmbito das competências legislativas privativas da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Assim, estritamente do ponto de vista econômico-financeiro não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, ao contrário, medidas que venham reduzir exigências excessivas para o funcionamento de empresas são bem-vindas. O estímulo ao empreendedorismo, trazido pelas “sociedades anônimas simplificadas”, contribui para a dinamização da economia, com a geração de emprego e renda.

Ressalta-se, ainda, que a proposição, além de ser redutora da burocracia, tende a facilitar a migração do capital especulativo para o setor produtivo.

## III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2012

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para simplificar a constituição e o funcionamento da sociedade anônima de capital fechado que possua menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 294.** A companhia fechada, com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais, poderá, na forma definida no estatuto social:

.....

II – armazenar e divulgar os atos constitutivos, as atas da assembléia geral, os documentos da administração previstos no art. 133 e as atas do conselho de administração, se houver, em endereço eletrônico próprio, mantido na rede mundial de computadores;

III – ser constituída por um único acionista, pessoa natural ou jurídica;

IV – autorizar o acionista a participar e votar à distância em assembléia geral;

## 2

V – ter sua diretoria composta por um ou mais diretores, cujo prazo de gestão poderá ser por tempo indeterminado, eleito e destituível a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembléia geral;

VI – autorizar o acionista a se retirar da companhia fechada, mediante reembolso do valor de suas ações, na forma do art. 45, e notificação à companhia fechada com antecedência de cento e vinte dias;

VII – autorizar a exclusão judicial do acionista que descumprir gravemente suas obrigações sociais, mediante iniciativa da companhia ou de qualquer acionista.

VIII – ter prazo de gestão dos membros do conselho de administração por tempo indeterminado.

.....

§ 1º A companhia fechada de que trata este artigo deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar cópias autenticadas no registro público de empresas mercantis.

.....

§ 4º O armazenamento e a divulgação dos documentos na forma do inciso II dispensa a companhia fechada de proceder às publicações a que se refere o art. 289, desde que cópias autenticadas dos documentos sejam arquivadas no registro público de empresas mercantis.

§ 5º No caso de retirada do acionista a que se refere o inciso VI, os demais acionistas poderão, nos trinta dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembléia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante não poderá votar.

.....(NR)''

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

## 3

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo simplificar a constituição e o funcionamento das sociedades anônimas de capital fechado.

Nos últimos anos, alguns comercialistas têm defendido a criação de uma legislação que trate do desenho jurídico de uma espécie de “sociedade anônima simplificada”, caracterizando uma “via de direito” para as pequenas e médias empresas, no que se refere à facilitação da sua constituição e à flexibilidade do seu funcionamento, reduzindo inclusive os problemas no que se refere ao atingimento dos bens dos sócios por débitos trabalhistas. Para tanto, os juristas Walfrido Jorge Warde Júnior e Rodrigo Monteiro de Castro criaram um endereço eletrônico ([sasimplificada.com](http://sasimplificada.com)) para divulgar a ideia de uma “sociedade anônima simplificada”.

Na legislação comparada, merecem destaque as iniciativas da Colômbia e da França de criarem em seus ordenamentos uma forma de “sociedade anônima simplificada”, que servem de inspiração para a elaboração do presente projeto de lei, que introduz na legislação brasileira as características de uma “sociedade anônima simplificada”.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**  
(PP-RS)

## 4

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

.....

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.

7

**PARECER Nº                   , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre a Mensagem nº 1, de 2013 (nº 4, de 2013, na  
origem), que *encaminha ao Senado Federal a  
Programação Monetária para o primeiro trimestre  
de 2013.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

**I – RELATÓRIO**

Em conformidade com o §1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2013.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 63, de 2012, do Presidente do Banco Central, informando que a Programação foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 20 de dezembro de 2012.

O Banco Central do Brasil estima a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e em títulos de alta liquidez.

Com efeito, após uma análise retrospectiva da conjuntura econômica até o terceiro trimestre de 2012, a Programação para o 1º trimestre de 2013 destaca, entre várias projeções, o aumento de 12% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de 12,4% no conceito de M4, bem como de 11,7% para a base monetária restrita e de 7,5% da base monetária ampliada na variação dos últimos doze meses. Para o ano de 2013, a previsão é de aumento de 8,5% para o M1, de 8% para o M4, de 8,3% para a base monetária restrita e também de 8,3% para a base monetária ampliada.

As perspectivas de nossas autoridades monetárias para o primeiro trimestre e para o ano de 2013 registram que os riscos para a estabilidade

financeira global permanecem elevados, particularmente os derivados da necessidade de diminuição do crédito bancário nos países de economia madura, com perspectivas de baixo crescimento por período prolongado.

Internamente, ressaltam o impacto defasado de medidas de estímulo da economia, o que sugere a intensificação do ritmo de atividade durante o ano, com expansão moderada das operações de crédito e estabilidade dos índices de inadimplência.

No campo fiscal, observam que as medidas de desoneração, adotadas em meses recentes, vêm contribuindo, em ambiente de crescimento moderado, para que as receitas públicas cresçam em ritmo inferior ao das despesas, ainda que a dívida líquida do setor público em relação ao produto siga em trajetória declinante, favorecida por menores juros nominais.

No campo externo, registram o déficit em transações correntes, superior a 2% do PIB, que segue financiado integralmente pelo afluxo de capitais para investimento direto, e o menor dinamismo das exportações brasileiras.

Nesse cenário, segundo as nossas autoridades monetárias, a inflação, a despeito de pressões sazonais no primeiro trimestre, tende a retomar uma trajetória declinante.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da lei acima citada, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo acima mencionado.

Já foi muito debatida nesta Comissão a caducidade do procedimento de aprovação de programação monetária pelo Senado Federal.

Como resultado desse debate, foi aprovado no âmbito do Senado Federal, em 2008, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2000, do Senador Paulo Hartung, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 4.121, de 2008), que prevê, nos termos do substitutivo, o envio do

Relatório de Inflação à CAE, em substituição à Programação Monetária. Também foi aprovado no âmbito da CAE, mas arquivado em 07 de janeiro de 2011, ao final da legislatura, pelo Senado Federal, o PLS nº 326, de 2003, do Senador Garibaldi Filho, que simplesmente revogava os dispositivos da Lei do Real relacionados ao ritual de elaboração e aprovação da programação monetária.

Com a adoção do Plano Real, mediante a Lei nº 9.069, de 1995, decorrente da Medida Provisória nº 542, de 1994, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Do ponto de vista metodológico, cabe frisar que a programação monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de sua evolução trimestral e descrição sucinta das perspectivas da economia nacional para o trimestre e para o ano em curso. Conforme o Banco Central, as projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando-se a demanda por componentes dos meios de pagamentos, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa básica de juros (SELIC), da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.

Contudo, com a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, sabe-se que a programação da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento prioritário na formulação e execução da política monetária. Esta visa alcançar e manter as metas de inflação, com intervalos de tolerância previamente estabelecidos e, para tanto, utiliza-se o nível da taxa de juros na economia como o principal instrumento. Nesse sentido, a evolução dos agregados monetários, assim como a expansão do crédito na economia, constitui medida tão somente co-adjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Em que pesem as considerações acima, enfatize-se que persiste em nosso ordenamento jurídico a determinação do envio da Programação Monetária ao Senado, para que esta Comissão sobre ela se manifeste e cujo parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da referida programação pelo Congresso Nacional.

A expansão monetária, prevista na Programação Monetária em análise, demonstra consistência com as demais medidas monetárias de combate à inflação, particularmente com a variação da taxa básica de juro de curto prazo, base do sistema de metas para a inflação.

Depreende-se, assim, que as taxas de expansão monetária projetadas são compatíveis com a meta de inflação estabelecida e com as perspectivas de crescimento real da economia.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2013, nos termos do seguinte

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013**

Aprova a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica aprovada a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2013, nos termos da Mensagem nº 1, de 2013, (nº 4, de 2013, na origem), da Presidente da República.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**MENSAGEM**  
**Nº 1, DE 2013**  
**(nº 4/2013, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 9 de janeiro de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada, identificada como a do Presidente do Senado Federal.

EM nº 00063/2012 BACEN

Brasília, 26 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a anexa Programação Monetária para o 1º trimestre de 2013, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 20 de dezembro de 2013, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Carlos Hamilton Vasconcelos de Araújo*

Diretoria Colegiada  
Departamento Econômico – DEPEC

# Programação Monetária

2013

Dezembro – 2012

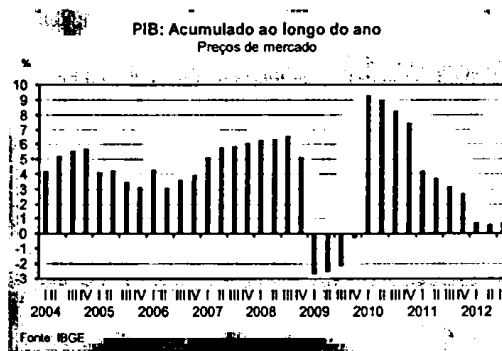


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

## Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2013

### A. A economia brasileira no quarto trimestre de 2012

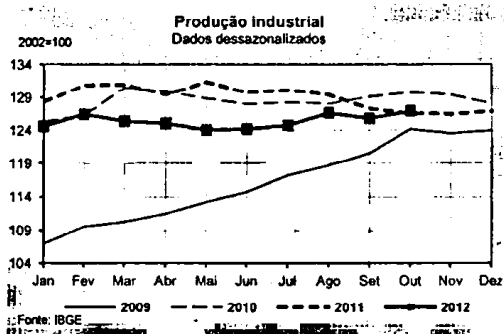
1. O PIB cresceu 0,9% no terceiro trimestre do ano, em relação a igual intervalo de 2011, segundo as Contas Nacionais Trimestrais do IBGE, acumulando expansão anual de 0,7%. No âmbito da oferta ocorreram crescimentos respectivos de 1,4% e de 3,6% no setor de serviços e na agropecuária, e retração de 0,9% na indústria, com recuos nas



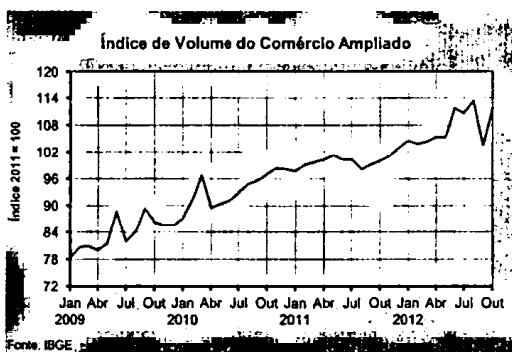
indústrias extrativa mineral, 2,8%, e de transformação, 1,8%. A análise da demanda revela que a contribuição do componente doméstico para o crescimento interanual do PIB atingiu 0,4 p.p. no terceiro trimestre de 2012, ante 1,0 p.p. no trimestre encerrado em junho. O setor externo exerceu contribuições respectivas de 0,4 p.p. e -0,5 p.p. nos períodos mencionados, registrando-se, no trimestre encerrado em setembro, reduções de 6,4% nas importações e de 3,2% nas exportações. Na margem, considerados dados dessazonalizados, o PIB registrou expansão de 0,6% em relação ao segundo trimestre do ano. Sob a ótica da produção, ocorreram expansões de 2,5% na agropecuária e de 1,1% na indústria, e estabilidade no setor de serviços. Em relação ao componente doméstico da demanda, ocorreram variações de 0,9% no consumo das famílias, 0,1% no consumo do governo e -2% na formação bruta de capital fixo (FBCF). No âmbito do setor externo as exportações cresceram 0,2% e as importações recuaram 6,5%.

2. A produção física da indústria cresceu 1,7% no trimestre encerrado em outubro, em relação ao finalizado em julho, quando havia recuado 1%, no mesmo tipo de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF), do IBGE. Ocorreram crescimentos na indústria extrativa, 0,6%, e na de transformação, 1,6%, ressaltando-se o desempenho das atividades fumo, 31,7%; equipamento de instrumentação médico-hospitalar, 9,9%; e veículos automotores, 7,2%. Em oposição, foram registradas retrações importantes nas indústrias

de máquinas para escritórios e equipamentos de informática, 6,9%; e de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos, 4,7%. A análise segmentada por categorias de uso revela aumentos na produção de bens de consumo duráveis, 4,8%; bens intermediários, 1,8%; e de bens de consumo semi e não duráveis, 1,7%. Em sentido oposto, a produção de bens de capital recuou 0,2% no trimestre.

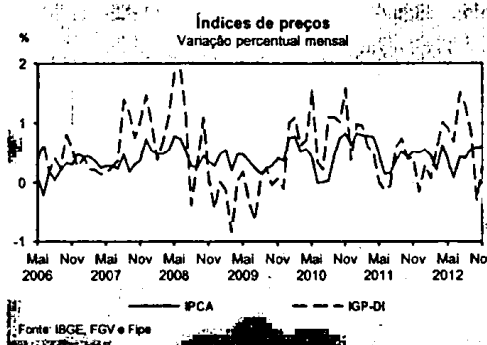


3. As vendas do comércio registraram acomodação, em patamar elevado, no trimestre encerrado em outubro. O comércio ampliado cresceu 0,4% em relação ao trimestre finalizado em julho, quando havia expandido 4,5%, no mesmo tipo de comparação, considerados dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo Instituto



Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa evolução evidenciou, em especial, os aumentos respectivos de 6,7% e 5,1% nas vendas de material de construção e de equipamentos e materiais para escritório, e a retração de 2,8% nas relativas a veículos e motos, partes e peças, que haviam crescido acentuadamente nos meses anteriores, em resposta às medidas de incentivo ao setor, anunciadas em maio. As vendas do comércio varejista, conceito que exclui os segmentos veículos, motos, partes e peças, e material de construção, aumentaram 2,1% no período, ante 1,3% no trimestre encerrado em julho, destacando-se os aumentos assinalados nas regiões Centro-oeste, 3,4%, e Sul, 2,5%.

4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, variou 1,77% no trimestre encerrado em novembro, ante 0,92% naquele terminado em agosto, resultado de acelerações nos preços livres, de 1,07% para 1,99%, e nos monitorados, de 0,47% para 1,09%. A evolução dos preços livres refletiu, em especial, o aumento de 0,19% para 2,61% da variação



nos preços dos itens comercializáveis, contrastando com o recuo, de 1,85% para 1,44%, na relativa aos itens não comercializáveis. Destaque-se, no segmento de bens comercializáveis, os aumentos de preços no grupo vestuário e nos itens arroz, carnes e bebidas e infusões. A desaceleração observada no âmbito dos bens não comercializáveis esteve associada, em especial, ao recuo nos preços de alimentos *in natura*. O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da FGV, aumentou 0,8 1% no trimestre encerrado em novembro, ante 3,53% naquele finalizado em agosto. A desaceleração registrada no período refletiu as reduções nas variações do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), de 4,86% para 0,58%, e do Índice Nacional de Custo da Construção (TNCC), de 1,66% para 0,77%, e a aceleração, de 0,78% para 1,48%, no Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

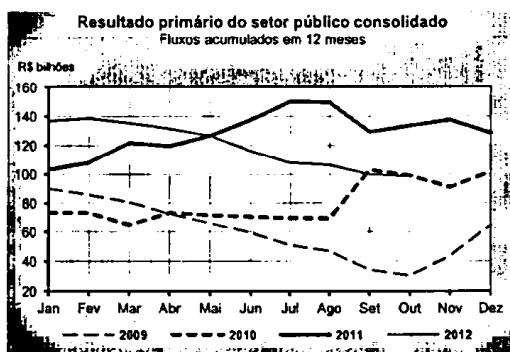
5. A taxa de desemprego relativa às seis regiões metropolitanas do país incluídas na Pesquisa Mensal do Emprego (PME), realizada pelo IBGE, atingiu 5,3% em outubro, registrando variações respectivas de -0,1 p.p. e -0,4 p.p. em relação a julho e em doze meses. Considerados dados dessazonalizados pelo Banco Central, a taxa de desemprego registrou média de



5,4% no trimestre encerrado em outubro, ante média de 5,5% no período maio a julho, resultado de elevações de 0,5% na população ocupada e de 0,3% na população econo-

micamente ativa (PEA). A economia brasileira gerou 318,3 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em outubro, ante 525,7 mil no mesmo período de 2011, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Destacaram-se, no período, os empregos formais criados no setor de serviços, 142,3 mil; no comércio, 116,9 mil; e na indústria de transformação 100,1 mil.

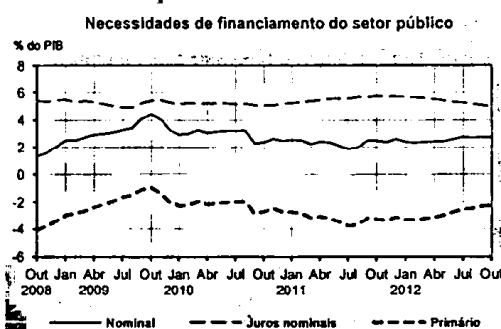
6. O superávit primário do setor público consolidado somou R\$88,2 bilhões nos dez primeiros meses do ano (2,42% do PIB), reduzindo-se 1,06 p.p. do PIB em relação a igual período de 2011. Ocorreram recuos em todos os segmentos do setor público, ressaltando-se a redução de 0,75 p.p. do PIB no âmbito do Governo Central. A receita bruta do Tesouro



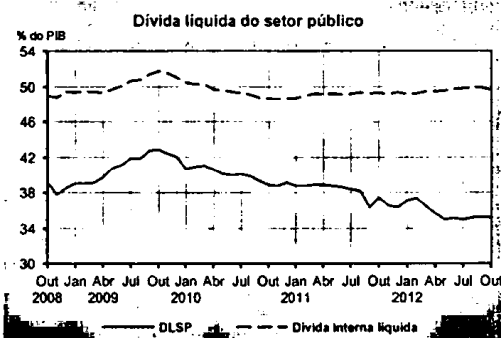
Nacional totalizou R\$663,9 bilhões (18,2% do PIB), elevando-se 5,2% no período, destacando-se as expansões respectivas de 5%, 9,3% e 9,8% nas arrecadações do Imposto de Renda, da Cofins e do PIS/Pasep, e o recuo de 3% nos recolhimentos da CSLL, evolução associada ao recebimento de débitos em atraso, em julho de 2011, sem correspondência em 2012. As despesas do Tesouro Nacional somaram R\$397,1 bilhões nos dez primeiros meses de 2012, elevando-se 11,5% (0,5 p.p. do PIB) em relação ao mesmo período do ano anterior. Os gastos com custeio e capital, evidenciando elevações de 18,5% nos benefícios assistenciais (Loas/RMV) e de 22,9% nos investimentos, incluindo despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, somaram R\$245,1 bilhões, e os gastos com pessoal e encargos totalizaram R\$150,1 bilhões, registrando aumentos respectivos de 17,2% e 3,4%, no período. Os investimentos incluídos no PAC, passíveis de abatimento da meta de superávit primário, elevaram-se 27,7% no período, totalizando R\$26,6 bilhões.

7. Os juros nominais apropriados nos dez primeiros meses de 2012 somaram R\$178,4 bilhões (4,89% do PIB). A retração de 0,9 p.p. do PIB registrada em relação a igual período de 2011 refletiu, em especial, a trajetória declinante da taxa Selic e a me-

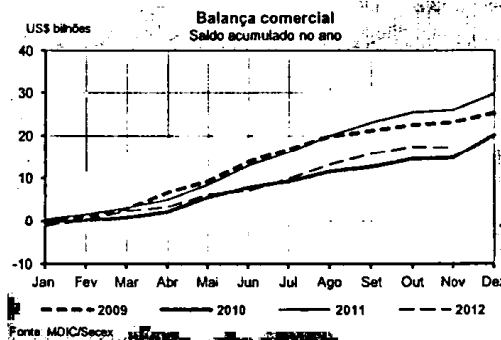
nor variação do IPCA, indicadores que incidem sobre parcela expressiva dos títulos federais, componente mais importante do endividamento. O déficit nominal do setor público atingiu R\$90,2 bilhões (2,47% do PIB) de janeiro a outubro, aumentando 0,15 p.p. do PIB em relação ao mesmo período de 2011. O financiamento desse déficit ocorreu mediante expansão na dívida mobiliária e reduções na dívida bancária, na dívida externa líquida e nas demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária.



8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) totalizou R\$1.541,2 bilhões (35,2% do PIB) em outubro, reduzindo-se 1,2 p.p. do PIB em relação a dezembro do ano anterior. A dívida dos governos regionais aumentou 0,3 p.p. do PIB e as relacionadas ao Governo Central e às empresas estatais registraram reduções respectivas de 1,4 p.p. do PIB e 0,03 p.p. do PIB. A redução na relação DLSP/PIB evidenciou as contribuições do superávit primário, 2 p.p. do PIB; do crescimento do PIB corrente, 1,9 p.p.; da depreciação cambial de 8,3% registrada no período, 1,2 p.p.; e do ajuste de paridade da cesta de moedas que compõe a dívida externa líquida, 0,1 p.p. Em oposição, a apropriação de juros nominais exerceu impacto de 4,1 p.p. do PIB para a elevação da relação. A parcela da DLSP vinculada a índices de preços atingiu 42,1% em outubro, elevando-se 7,3 p.p. no ano, e a parcela credora vinculada ao câmbio – evidenciando o aumento das reservas internacionais e a depreciação cambial – cresceu 5,7 p.p., para 44,6%. Adicionalmente, as parcelas vinculadas à taxa Selic, pré-fixada e sem remuneração registraram variações respectivas de -1,1 p.p., 1,4 p.p. e de 2,3 p.p., representando, na ordem, 67,9%, 47,2% e 11,1% da DLSP.

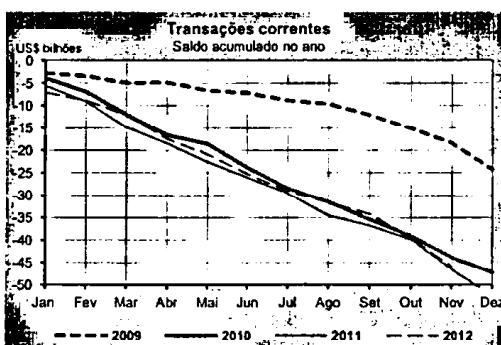


9. O superávit da balança comercial somou US\$17,2 bilhões nos onze primeiros meses do ano, recuando 33,8% em relação ao mesmo período de 2011. As exportações decresceram 4,7% e as importações, 1,1%, totalizando US\$222,8 bilhões e US\$205,6 bilhões, respectivamente. A redução nas exportações decorreu, de acordo com a Fundação Centro de



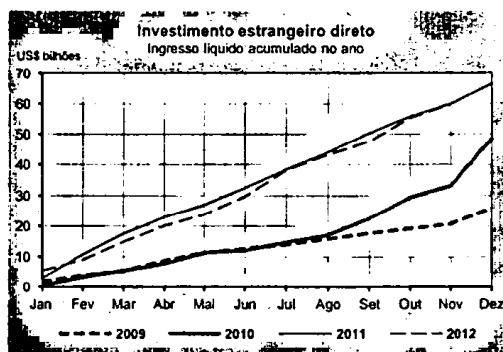
Estudos do Comércio Exterior (Funcex), de variações -4,3% nos preços e de 0,1% no *quantum*, enquanto o decréscimo nas importações resultou de elevação de 0,6% nos preços e recuo de 1,4% no *quantum*. A média diária das exportações decresceu 5,6% nos onze primeiros meses de 2012, em relação a igual período do ano anterior, resultado de retrações nas vendas externas de produtos semimanufaturados, 9,7%; básicos, 7,8%; e manufaturados, 1,4%. A média diária das importações recuou 2% na mesma base de comparação, com ênfase nas retrações de 20,1% nas aquisições de automóveis de passageiros, inibidas pela cobrança de IPI adicional desde o final de 2011, e de 2,7% nas relativas a combustíveis e lubrificantes. As importações médias diárias de matérias-primas decresceram 3,1% no período, enquanto as relacionadas a bens de consumo não duráveis, bens de consumo duráveis – exceto automóveis, e a bens de capital registraram aumentos respectivos de 7,2%, 3,4% e de 1,1%.

10. O déficit em transações correntes atingiu US\$45,8 bilhões nos onze primeiros meses do ano, ante US\$46,5 bilhões no mesmo período de 2011. As despesas líquidas com serviços totalizaram US\$36,7 bilhões, ressaltando-se a expansão de 13,3%, para US\$16,9 bilhões, no déficit da conta aluguel de equipamentos. As despesas líquidas relativas a viagens internacionais cresceram 4,4%, para US\$14,2 bilhões, resultado de elevações res-



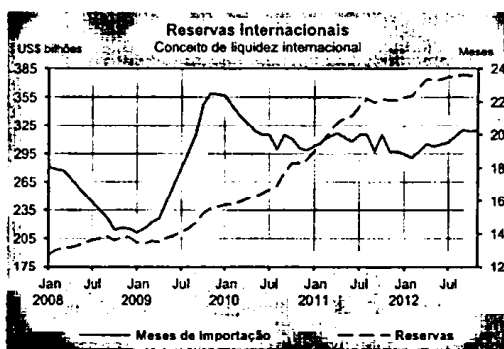
pectivas de 2,7% e 3,9% nos gastos de turistas estrangeiros no Brasil e de brasileiros no exterior. As despesas líquidas com juros atingiram US\$9,6 bilhões, destacando-se que a redução nas taxas de juros nos mercados internacionais contribuiu para que os pagamentos ao exterior decrescessem 4,7% no período. As remessas líquidas de lucros e dividendos totalizaram US\$19,7 bilhões, recuando 41% em relação a igual período de 2011, com ênfase no impacto da moderação no ritmo da atividade interna e da apreciação da taxa de câmbio nominal. Considerados intervalos de doze meses, o déficit das transações correntes somou US\$51,8 bilhões (2,3% do PIB) em novembro.

11. Os ingressos líquidos de investimentos estrangeiros diretos (IED) atingiram US\$59,9 bilhões nos onze primeiros meses de 2012, dos quais US\$47,5 bilhões relativos a aumento de participação em capital de empresas e US\$12,3 bilhões referentes a empréstimos intercompanhias. Os investimentos de brasileiros em carteira, no exterior registraram



aplicações líquidas de US\$7,1 bilhões no período, dos quais de US\$4,9 bilhões sob a forma de títulos estrangeiros. A demanda de residentes por ações de empresas estrangeiras resultou em aplicações líquidas de US\$2,2 bilhões.

12. As reservas internacionais totalizaram US\$378,6 bilhões em novembro, elevando-se US\$26,5 bilhões em relação a dezembro de 2011. Nesse período, as compras liquidadas de câmbio pelo Banco Central somaram US\$11,2 bilhões no mercado à vista e US\$7 bilhões no mercado a termo, e as receitas de remuneração das reservas



atingiram US\$4 bilhões. O Tesouro Nacional liquidou compras de US\$6,5 bilhões no mercado de câmbio, para servir sua dívida externa denominada em bônus.

#### B. Política Monetária no terceiro trimestre de 2012

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2012.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R\$205,6 bilhões em setembro, com crescimentos de 4,3% no mês e de 11,6% em 12 meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$160,8 bilhões, elevando-se 4,3% no mês e 13,4% em doze meses, e as reservas bancárias totalizaram R\$44,7 bilhões, registrando expansões respectivas de 4,5% e 5,5%, nas mesmas bases de comparação.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, somou R\$2,9 trilhões em setembro. A expansão anual de 8,4% decorreu de aumentos de 7,3% na base restrita e de 13,2% no saldo dos títulos públicos federais, e de redução de 18,5% nos depósitos compulsórios em espécie.

**Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 2012<sup>1/</sup>**

| Discriminação               | Previsto          |                                               | Ocorrido    |                                               |
|-----------------------------|-------------------|-----------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------|
|                             | R\$ bilhões       | Variação percentual em 12 meses <sup>2/</sup> | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses <sup>2/</sup> |
| M1 <sup>3/</sup>            | 246,7 - 289,6     | 5,8                                           | 274,5       | 8,3                                           |
| Base restrita <sup>3/</sup> | 169,2 - 228,9     | 8,0                                           | 205,6       | 11,6                                          |
| Base ampliada <sup>4/</sup> | 2 654,5 - 3 116,1 | 9,4                                           | 2 859,0     | 8,4                                           |
| M4 <sup>4/</sup>            | 3 302,7 - 4 468,4 | 14,9                                          | 3 975,3     | 17,6                                          |

<sup>1/</sup> Refere-se ao último mês do período.

<sup>2/</sup> Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

<sup>3/</sup> Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

<sup>4/</sup> Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, somaram R\$274,5 bilhões em setembro, elevando-se 3,2% no mês e 8,3% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$130,2 bilhões, crescendo 4,1% no mês e 14,3% em 12 meses, enquanto os depósitos à vista situaram-se em R\$144,3 bilhões, com variações respectivas de 2,4% e 3,5% nos períodos considerados.

17. O agregado monetário M4 totalizou R\$4 trilhões em setembro, elevando-se 0,8% no mês e 17,6% em 12 meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto contracionista de R\$9,7 bilhões no terceiro trimestre de 2012, resultante de resgates líquidos de R\$134,2 bilhões no mercado primário e de venda líquida de títulos de R\$143,9 bilhões no mercado secundário.

19. O Copom avaliou, na reunião de julho, que a recuperação da atividade econômica doméstica tem se materializado de forma bastante gradual e que, dada a fragilidade da economia global, a contribuição do setor externo tem sido desinflacionaria. Nesse ambiente, o Copom considerou que permaneciam limitados os riscos para a trajetória da inflação e, dando seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias, decidiu, por unanimidade, reduzir a taxa Selic para 8,00% a.a., sem viés. Na reunião de agosto, o Copom considerou que, desde a última reunião, o cenário prospectivo para a inflação, embora para o curto prazo houvesse sido negativamente impactado por choques de oferta associados a eventos climáticos, domésticos e externos, mantinha sinais favoráveis em prazos mais longos. Dessa forma, o Copom ressaltou que, no cenário central com que trabalha, a inflação tende a se deslocar na direção da trajetória de metas e, diante disso, decidiu, por unanimidade, reduzir a taxa Selic para 7,50% a.a., sem viés. Diante do exposto, considerando os efeitos cumulativos e defasados das ações de política implementadas até o momento, que em parte se refletem na recuperação em curso da atividade econômica, o Copom entende que, se o cenário prospectivo vier a comportar um ajuste adicional nas condições monetárias, esse movimento deverá ser conduzido com máxima parcimônia.

### C. Política Monetária no bimestre outubro-novembro de 2012

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$206,5 bilhões em novembro, aumentando 0,2% no mês e 10,3% em 12 meses. As reservas bancárias atingiram R\$44,7 bilhões, elevando-se 1,4% no mês e 5,4% em 12 meses, enquanto o saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$161,8 bilhões, apresentando variações respectivas de -0,1% e 11,7%, nos períodos mencionados.

21. A base monetária ampliada totalizou R\$2,9 trilhões em novembro, aumentando 0,3% no mês e 9% em 12 meses. O resultado anual decorreu de elevações de 14,4% na base restrita e de 14,9% no saldo de títulos públicos federais, e de recuo de 26,4% nos depósitos compulsórios em espécie.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$278,1 bilhões em novembro, crescendo 0,8% no mês e 9% em 12 meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$130,9 bilhões, com retração de 0,2% no mês e elevação de 12,9% em 12 meses, enquanto os depósitos à vista totalizaram R\$147,2 bilhões, registrando acréscimos respectivos de 1,8% e 5,7%, nas mesmas bases de comparação.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$4,1 trilhões em novembro, elevando-se 0,7% no mês e 17,8% em 12 meses.

**Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o quarto trimestre de 2012 e ocorridos em outubro/novembro<sup>1/</sup>**

| Discriminação               | Previsto        |                                               | Ocorrido    |                                 |
|-----------------------------|-----------------|-----------------------------------------------|-------------|---------------------------------|
|                             | R\$ bilhões     | Variação percentual em 12 meses <sup>2/</sup> | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses |
| M1 <sup>3/</sup>            | 280,8 - 329,7   | 8,8                                           | 278,1       | 9,0                             |
| Base restrita <sup>3/</sup> | 194,3 - 262,9   | 11,0                                          | 206,5       | 10,3                            |
| Base ampliada <sup>4/</sup> | 2632,9 - 3090,8 | 6,7                                           | 2 900,7     | 9,0                             |
| M4 <sup>4/</sup>            | 3420,8 - 4628,2 | 13,4                                          | 4 075,7     | 17,8                            |

<sup>1/</sup> Refere-se ao último mês do período.

<sup>2/</sup> Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

<sup>3/</sup> Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

<sup>4/</sup> Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em contração monetária de R\$5,6 bilhões no bimestre outubro-novembro, explicada, exclusivamente, pela atuação do Tesouro Nacional no mercado secundário.

25. O Copom destacou, na reunião de outubro, que o cenário prospectivo para a inflação, embora para o curto prazo tenha sido negativamente impactado por choques de oferta associados a eventos climáticos, domésticos e externos, manteve sinais favoráveis em prazos mais longos. Dessa forma, o Copom ressaltou que, no cenário central com que trabalha, a inflação tende a se deslocar na direção da trajetória de metas, e decidiu reduzir a taxa Selic para 7,25% a.a., sem viés, por cinco votos a favor e três votos pela manutenção da taxa Selic em 7,50% a.a. Na reunião de novembro, considerando o balanço de riscos para a inflação, a recuperação da atividade doméstica e a complexidade que envolve o ambiente internacional, o Comitê entendeu que a estabilidade das condições monetárias por um período de tempo suficientemente prolongado constituía a estratégia mais adequada para garantir a convergência da inflação para a meta, ainda que de forma não linear. Diante disso, o Copom decidiu por unanimidade manter a taxa Selic em 7,25% a.a., sem viés.

| Reunião do Copom | Aplicação do viés de baixa | Meta para a taxa Selic (% a.a.) <sup>1/</sup> |
|------------------|----------------------------|-----------------------------------------------|
| 27.01.2010       | -                          | 8,75                                          |
| 17.03.2010       | -                          | 8,75                                          |
| 28.04.2010       | -                          | 9,50                                          |
| 9.06.2010        | -                          | 10,25                                         |
| 21.07.2010       | -                          | 10,75                                         |
| 1.09.2010        | -                          | 10,75                                         |
| 8.12.2010        | -                          | 10,75                                         |
| 19.1.2011        | -                          | 11,25                                         |
| 2.3.2011         | -                          | 11,75                                         |
| 20.4.2011        | -                          | 12,00                                         |
| 8.6.2011         | -                          | 12,25                                         |
| 20.7.2011        | -                          | 12,50                                         |
| 31.8.2011        | -                          | 12,00                                         |
| 19.10.2011       | -                          | 11,50                                         |
| 30.11.2011       | -                          | 11,00                                         |
| 18.1.2012        | -                          | 10,50                                         |
| 7.3.2012         | -                          | 9,75                                          |
| 18.4.2012        | -                          | 9,00                                          |
| 30.5.2012        | -                          | 8,50                                          |
| 11.7.2012        | -                          | 8,00                                          |
| 29.8.2012        | -                          | 7,50                                          |
| 10.10.2012       | -                          | 7,25                                          |
| 28.11.2012       | -                          | 7,25                                          |

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

**D. Perspectivas para o primeiro trimestre e para o ano de 2013**

26. Os riscos para a estabilidade financeira global permanecem elevados, em particular os derivados do processo de desalavancagem em curso nos principais blocos econômicos, em que pese o recuo na probabilidade de ocorrência de eventos extremos nos mercados financeiros internacionais. A economia global tem enfrentado período de incerteza acima da usual, com perspectivas de baixo crescimento por período prolongado, a despeito da recente acomodação nos indicadores de volatilidade e de aversão ao risco. Altas taxas de desemprego por longo período, aliadas à implementação de ajustes fiscais, ao limitado espaço para ações anticíclicas e à incertezas políticas, traduzem-se em projeções de baixo crescimento em economias maduras, principalmente na Europa.

27. Em relação à política monetária, as economias maduras persistem com posturas fortemente acomodáticas. Nas economias emergentes, de modo geral, o viés da política monetária se apresenta expansionista, o que se conjuga, em alguns casos, com outras ações anticíclicas. Nesse cenário, destacaram-se a valorização dos principais mercados acionários, o aumento nas cotações das *commodities* metálicas, e a manutenção da trajetória de recuperação do segmento imobiliário dos EUA.

28. No Brasil, o PIB cresceu 0,6% no terceiro trimestre de 2012, em relação ao trimestre anterior, considerados dados dessazonalizados. Esse resultado, ratificando o processo de recuperação econômica, decorreu de expansão da atividade no segmento agrícola e na indústria, e estabilidade no setor de serviços. A análise da demanda evidencia a continuidade do dinamismo do consumo das famílias e a retração da Formação Bruta do Capital Fixo (FBCF), em ambiente de incertezas no cenário internacional e de perspectivas de crescimento reduzido nas principais economias maduras.

29. Ressalte-se que, internamente, o impacto defasado de medidas de estímulo da economia, a recuperação da confiança dos empresários e o ajuste de estoques industriais sugere a intensificação, em 2013, do ritmo de atividade.

30. A evolução recente das operações de crédito, em contexto de redução dos juros ao tomador, segue em ritmo de expansão moderado. Esse cenário evidencia, em parte, o

menor dinamismo das modalidades destinadas ao financiamento de atividades produtivas e ao consumo das famílias.

31. No segmento de crédito às famílias, ressalte-se o impacto da estabilidade – em patamares compatíveis com o ciclo – dos índices de inadimplência sobre as novas concessões. Em relação ao segmento de pessoas jurídicas, a expansão das operações com recursos livres e dos desembolsos do BNDES tem sido complementada pelo aumento das emissões no mercado de capitais, particularmente de debêntures, utilizadas de forma crescente pelas empresas como alternativa ao crédito bancário.

32. O crescimento moderado da atividade econômica ao longo do ano, aliado às medidas de desoneração adotadas em meses recentes, vem contribuindo para que as receitas públicas cresçam em ritmo inferior ao das despesas. O endividamento líquido, favorecido pela menor incorporação de juros nominais, segue em trajetória declinante, evolução que deverá ter continuidade nos próximos meses diante do cenário esperado para as principais variáveis que afetam a dinâmica da relação DLSP/PIB.

33. A redução registrada no déficit em transações correntes nos onze primeiros meses de 2012, em relação a igual intervalo do ano anterior, refletiu, sobretudo, retrações nas despesas líquidas de lucros e dividendos e no superávit comercial. O déficit em transações correntes atingiu 2,2% do PIB no período de doze meses encerrado em novembro, financiado integralmente pelo afluxo de capitais para investimento direto.

34. O menor dinamismo das exportações mostrou-se consistente com o ritmo moderado da atividade da economia mundial e com os recuos nos preços de *commodities* relevantes para a pauta do país, a exemplo do minério de ferro. As importações, apesar do crescimento moderado da atividade doméstica nos três primeiros trimestres do ano, registraram contração de menor intensidade, contribuindo para que o superávit da balança comercial recuasse 32,6% nos onze primeiros meses de 2012, em relação a igual intervalo do ano anterior.

35. A redução no saldo comercial neste ano deverá ser compensada pelo recuo nas remessas líquidas de rendas. Ao mesmo tempo, a desaceleração no ritmo de crescimento das despesas líquidas da conta de serviços e a manutenção de superávit nos fluxos líqui-

dos de transferências unilaterais correntes contribuem para a estabilidade do resultado em transações correntes.

36. Os fluxos de ingressos líquidos de investimento estrangeiro direto (IED) excederam o déficit em transações correntes em US\$14,4 bilhões (0,6% do PIB), nos onze primeiros meses do ano. Adicionalmente, em contraste à ausência de ingressos de capitais estrangeiros de curto prazo, os fluxos líquidos de capitais estrangeiros de longo prazo sob a forma de ações, títulos de renda fixa e empréstimos permanecem positivos, ampliando a solidez da estrutura de financiamento do balanço de pagamentos.

37. Nesse cenário, a evolução dos preços ao consumidor nos últimos meses refletiu a aceleração dos preços livres, influenciada pelos aumentos nos grupos alimentação, vestuário e transportes. Prospectivamente, a despeito de pressões sazonais no primeiro trimestre de 2013, a exemplo das associadas a aumentos das matrículas e mensalidades escolares, a inflação acumulada em doze meses tende a retomar trajetória declinante.

#### E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2013.

38. A programação dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2013 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

**Quadro 3. Programação monetária para o primeiro trimestre e para ano de 2013<sup>1/</sup>**

| Discriminação               | Primeiro Trimestre |                    | Ano             |                    |
|-----------------------------|--------------------|--------------------|-----------------|--------------------|
|                             | R\$ bilhões        | Var. % em 12 meses | R\$ bilhões     | Var. % em 12 meses |
| M1 <sup>2/</sup>            | 265,0 - 311,1      | 12,0               | 308,2 - 361,8   | 8,5                |
| Base restrita <sup>3/</sup> | 180,8 - 244,6      | 11,7               | 213,6 - 289,0   | 8,3                |
| Base ampliada <sup>4/</sup> | 2719,7 - 3192,7    | 7,5                | 2908,8 - 3414,7 | 8,3                |
| M4 <sup>4/</sup>            | 3551,8 - 4805,3    | 12,4               | 3762,8 - 5090,8 | 8,0                |

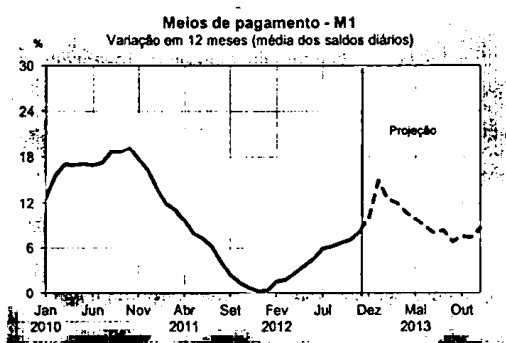
<sup>1/</sup> Refere-se ao último mês do período.

<sup>2/</sup> Para o cálculo de variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

<sup>3/</sup> Média dos saldos nos dias úteis do mês.

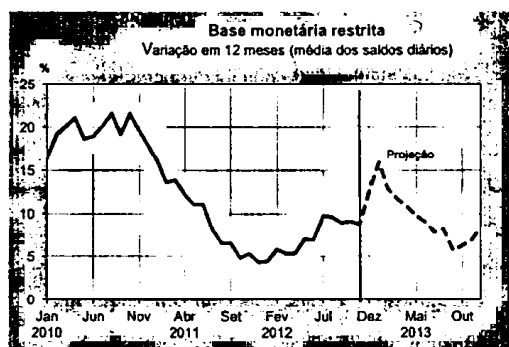
<sup>4/</sup> Saldos em fim de período.

39. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em 12 meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 8,5% para dezembro de 2013.

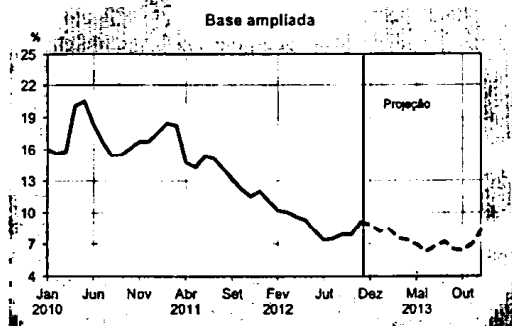


40. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial, a trajetória esperada para a taxa Selic e considerando o crescimento esperado para o produto.

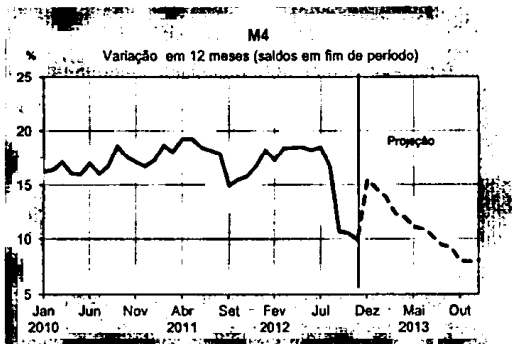
41. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 8,3% em 12 meses para o saldo médio da base monetária em dezembro de 2013.



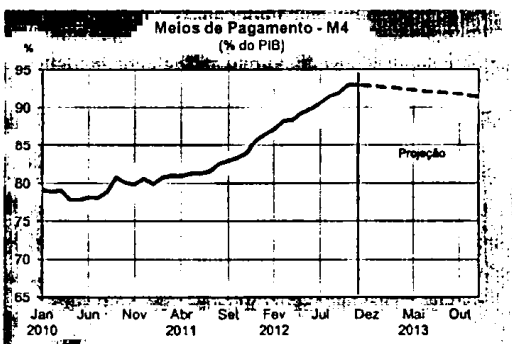
42. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em 12 meses de 8,3% em dezembro de 2013.



43. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em 12 meses esperado para o M4 corresponde a 8% em dezembro de 2013.



44. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do quarto trimestre de 2012, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em 12 meses.



45. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre outubro/novembro de 2012, bem como os valores previstos para o primeiro trimestre de 2013.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários<sup>1/</sup>

| Discriminação               | 2012               |                    | 2013 <sup>2/</sup>               |                    |                   |                    |
|-----------------------------|--------------------|--------------------|----------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|                             | Outubro - Novembro |                    | Primeiro Trimestre <sup>3/</sup> |                    | Ano <sup>4/</sup> |                    |
|                             | R\$ bilhões        | Var. % em 12 meses | R\$ bilhões                      | Var. % em 12 meses | R\$ bilhões       | Var. % em 12 meses |
| M1 <sup>5/</sup>            | 278,1              | 9,0                | 288,1                            | 12,0               | 335,0             | 8,5                |
| Base restrita <sup>5/</sup> | 206,5              | 10,3               | 212,7                            | 11,7               | 251,3             | 8,3                |
| Base ampliada <sup>5/</sup> | 2 900,7            | 9,0                | 2 956,2                          | 7,5                | 3 161,7           | 8,3                |
| M4 <sup>5/</sup>            | 4 075,7            | 17,8               | 4 178,6                          | 12,4               | 4 426,8           | 8,0                |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

46. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário<sup>1/</sup>

| Discriminação                           | 2012               |                    | 2013 <sup>2/</sup> |                    |                   |                    |
|-----------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|                                         | Outubro - Novembro |                    | Primeiro Trimestre |                    | Ano <sup>3/</sup> |                    |
|                                         | Multiplicador      | Var. % em 12 meses | Multiplicador      | Var. % em 12 meses | Multiplicador     | Var. % em 12 meses |
| M1 / Base restrita <sup>4/</sup>        | 1,347              | -1,2               | 1,355              | 0,3                | 1,341             | -0,2               |
| Res.bancárias / dep.vista <sup>4/</sup> | 0,304              | -0,3               | 0,293              | -5,1               | 0,316             | -0,4               |
| Papel-moeda / M1 <sup>4/</sup>          | 0,471              | 3,8                | 0,472              | 1,5                | 0,460             | 0,3                |
| M4 / Base ampliada <sup>4/</sup>        | 1,405              | 8,0                | 1,413              | 4,5                | 1,291             | -0,4               |

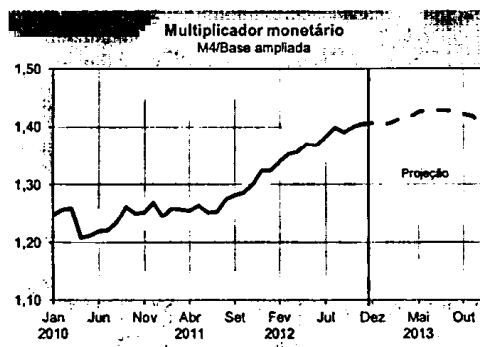
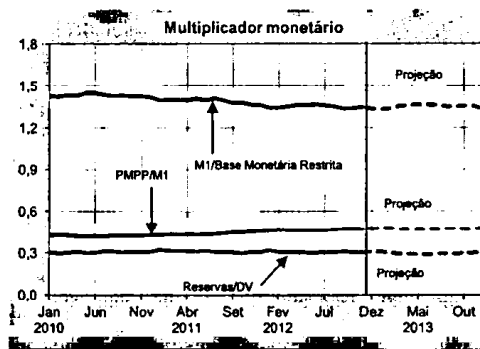
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

47. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do primeiro trimestre e do ano de 2013.



## Resumo das projeções

**Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 2012<sup>1/</sup>**

| Discriminação               | Previsto          |                                               | Ocorrido    |                                               |
|-----------------------------|-------------------|-----------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------|
|                             | R\$ bilhões       | Variação percentual em 12 meses <sup>2/</sup> | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses <sup>2/</sup> |
| M1 <sup>3/</sup>            | 246,7 - 289,6     | 5,8                                           | 274,5       | 8,3                                           |
| Base restrita <sup>3/</sup> | 169,2 - 228,9     | 8,0                                           | 205,6       | 11,6                                          |
| Base ampliada <sup>4/</sup> | 2 654,5 - 3 116,1 | 9,4                                           | 2 859,0     | 8,4                                           |
| M4 <sup>4/</sup>            | 3 302,7 - 4 468,4 | 14,9                                          | 3 975,3     | 17,6                                          |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

**Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o quarto trimestre de 2012 e ocorridos em outubro/novembro<sup>1/</sup>**

| Discriminação               | Previsto        |                                               | Ocorrido    |                                               |
|-----------------------------|-----------------|-----------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------|
|                             | R\$ bilhões     | Variação percentual em 12 meses <sup>2/</sup> | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses <sup>2/</sup> |
| M1 <sup>3/</sup>            | 280,8 - 329,7   | 8,8                                           | 278,1       | 9,0                                           |
| Base restrita <sup>3/</sup> | 194,3 - 262,9   | 11,0                                          | 206,5       | 10,3                                          |
| Base ampliada <sup>4/</sup> | 2632,9 - 3090,8 | 6,7                                           | 2 900,7     | 9,0                                           |
| M4 <sup>4/</sup>            | 3420,8 - 4628,2 | 13,4                                          | 4 075,7     | 17,8                                          |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

**Quadro 3. Programação monetária para o primeiro trimestre e para ano de 2013<sup>1/</sup>**

| Discriminação               | Primeiro Trimestre |                                  | Ano             |                                  |
|-----------------------------|--------------------|----------------------------------|-----------------|----------------------------------|
|                             | R\$ bilhões        | Var. % em 12 meses <sup>2/</sup> | R\$ bilhões     | Var. % em 12 meses <sup>2/</sup> |
|                             | R\$ bilhões        | Var. % em 12 meses <sup>2/</sup> | R\$ bilhões     | Var. % em 12 meses <sup>2/</sup> |
| M1 <sup>3/</sup>            | 265,0 - 311,1      | 12,0                             | 308,2 - 361,8   | 8,5                              |
| Base restrita <sup>3/</sup> | 180,8 - 244,6      | 11,7                             | 213,6 - 289,0   | 8,3                              |
| Base ampliada <sup>4/</sup> | 2719,7 - 3192,7    | 7,5                              | 2908,8 - 3414,7 | 8,3                              |
| M4 <sup>4/</sup>            | 3551,8 - 4805,3    | 12,4                             | 3762,8 - 5090,8 | 8,0                              |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários<sup>1/</sup>

| Discriminação               | 2012               |                    | 2013 <sup>2/</sup>               |                    |                           |                    |
|-----------------------------|--------------------|--------------------|----------------------------------|--------------------|---------------------------|--------------------|
|                             | Outubro - Novembro |                    | Primeiro Trimestre <sup>3/</sup> |                    | Ano <sup>4/</sup>         |                    |
|                             | R\$ bilhões        | Var. % em 12 meses | R\$ bilhões                      | Var. % em 12 meses | R\$ bilhões <sup>5/</sup> | Var. % em 12 meses |
| M1 <sup>4/</sup>            | 278,1              | 9,0                | 288,1                            | 12,0               | 335,0                     | 8,5                |
| Base restrita <sup>4/</sup> | 206,5              | 10,3               | 212,7                            | 11,7               | 251,3                     | 8,3                |
| Base ampliada <sup>5/</sup> | 2 900,7            | 9,0                | 2 956,2                          | 7,5                | 3 161,7                   | 8,3                |
| M4 <sup>5/</sup>            | 4 075,7            | 17,8               | 4 178,6                          | 12,4               | 4 426,8                   | 8,0                |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário<sup>1/</sup>

| Discriminação                           | 2012               |                    | 2013 <sup>2/</sup> |                    |                   |                    |
|-----------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|                                         | Outubro - Novembro |                    | Primeiro Trimestre |                    | Ano <sup>3/</sup> |                    |
|                                         | Multiplicador      | Var. % em 12 meses | Multiplicador      | Var. % em 12 meses | Multiplicador     | Var. % em 12 meses |
| M1 / Base restrita <sup>4/</sup>        | 1,347              | -1,2               | 1,355              | 0,3                | 1,341             | -0,2               |
| Res.bancárias / dep.vista <sup>4/</sup> | 0,304              | -0,3               | 0,293              | -5,1               | 0,316             | -0,4               |
| Papel-moeda / M1 <sup>4/</sup>          | 0,471              | 3,6                | 0,472              | 1,5                | 0,460             | 0,3                |
| M4 / Base ampliada <sup>4/</sup>        | 1,405              | 8,0                | 1,413              | 4,5                | 1,291             | -0,4               |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

## Glossário

**Base monetária:** passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

**Fatores condicionantes da base monetária:** refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

**Base monetária ampliada:** conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

**Meios de pagamento:** conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

**Meios de pagamento ampliados:** inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

**Depósitos compulsórios de instituições financeiras:** refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de

cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 7 - C. Civil.

Em 9 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

  
BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no DSF, em 05/02/2013.

8

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2011 –  
Complementar, que *altera a Lei Complementar nº  
101, de 4 de maio de 2000, para tratar das  
Transferências Voluntárias a Municípios com  
população de até 50.000 habitantes.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Benedito de Lira, que dispõe sobre as transferências voluntárias.

Inicialmente, propõe alteração no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para incluir a determinação de que *as sanções de suspensão de transferências voluntárias, ou as exigências para a sua contratação*, previstas na referida LRF, não se aplicam a municípios com população de até 50.000 habitantes.

Assim, esses municípios ficam desobrigados de comprovar, para fins de contratação e de recebimento de transferências voluntárias da União ou dos Estados, o cumprimento, entre outras, das exigências contidas no § 1º daquele artigo, tais como a demonstração de estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos e a observância dos limites da dívida pública.

Dessa forma, aos municípios com população de até 50.000 habitantes, aplicam-se, tão-somente, as condições e exigências definidas em nível constitucional para as transferências voluntárias. Esse tratamento diferenciado e beneficiário é estendido inclusive às liberações de recursos de convênios ou aos contratos de repasses já celebrados entre instituições

públicas.

De maneira a assegurar eficácia à modificação proposta, o projeto prevê, ainda, que nos sistemas próprios, cadastros ou banco de dados de controle de órgãos e entidades da administração pública federal, responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas pelos Municípios, conste essa determinação.

Por fim, estipula que aos municípios tratados no projeto seja dispensada, prioritariamente, a assistência técnica e cooperação financeira prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na Justificação do projeto, o autor sustenta:

Nada impede, entretanto, que tratamento singular e diferenciado, do ponto de vista do controle fiscal, seja conferido a diferentes entes da Federação. É justamente o que se pretende como o projeto que ora se apresenta: seu objetivo é promover aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem relaxar sua aplicação. Flexibiliza-se a contratação de transferências voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes, com vistas a fomentar seus gastos essenciais e estruturais, conjugada ao apoio federal prioritário para iniciativas de modernização da administração desses Municípios, de forma a que eles se enquadrem e incorporem a gestão fiscal definida na LRF.

Conforme Despacho de 15 de março último da Presidência desta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

Preliminarmente, entendemos que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas gerais de direito financeiro, nos termos do art. 24 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim atendendo aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No que se refere ao mérito, a proposição é oportuna e pertinente, na medida em que visa aperfeiçoar a LRF, adequando suas disposições acerca das transferências voluntárias à realidade dos pequenos municípios brasileiros.

Como se sabe, as transferências voluntárias são atualmente normatizadas pela LRF, pelas leis de diretrizes orçamentárias e por legislação correlata. Em particular, o art. 25, § 1º, da LRF estabelece as condições para a realização dessas transferências entre os entes da Federação, cabendo destacar, entre outras, a exigência de comprovação pelo Estado ou Município de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e a observância dos limites da dívida pública e da despesa com pessoal.

Nos últimos anos, tem sido freqüente a imposição de entraves que dificultam o acesso de diversos entes públicos a esses recursos. Em particular, a demonstração do cumprimento das exigências para a realização das transferências voluntárias, que constantemente são confundidas com suas próprias liberações e, enquanto tal, exigida a cada momento de sua realização.

É bem verdade que a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (LDO) vem ocupando esse vazio legal, ao regulamentar justamente o momento em que a demonstração daquelas condições relativas às transferências voluntárias é exigida. Mais ainda, normas federais aprovadas recentemente pretendem disciplinar as aludidas transferências, em consonância ao disposto na LDO. Aliás, fato reconhecido na própria justificção do projeto, quando destaca:

Até recentemente, a qualquer tempo, independente do cumprimento integral dos respectivos planos de execução, os convênios e outros instrumentos de repasse de recursos da União eram imediatamente suspensos quando da verificação de inimplância de um Ente da Federação relativamente à sua regularidade quanto às exigências e determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com a adoção da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 451, de 2008, essa situação tem sido evitada; a partir de então, tem sido assegurada a liberação de todos os recursos relativos à execução de um determinado convênio contratado, desde que ele cumpra seu plano de execução e que tenha suas prestações de contas aprovadas.

Todavia, essas ou são normas temporárias (LDO), e/ou se restringem ao âmbito da União. Elas regulamentam unicamente a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no art. 25, § 1º, da LRF para as transferências a serem contratadas com a União. Não alcançam as transferências de Estados para Municípios.

Dessa forma, além de as normas referidas não constituírem regra geral de direito financeiro, passíveis, portanto, de questionamento jurídico, elas sequer atendem as reais necessidades dos pequenos Municípios brasileiros.

Não discordamos que, em princípio, a regra estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal para as transferências voluntárias condizem com a boa e eficiente gestão fiscal; todavia, entendemos de que tal norma não deve ser aplicada indistintamente, sem o reconhecimento de situações peculiares, sob pena de se estar promovendo grande injustiça com os pequenos Municípios, aqueles de menor população.

São enormes as dificuldades financeiras que os afligem. É freqüente observarmos que eles são impedidos de celebrar convênios com o governo federal ou estadual para obras vitais destinadas à população mais carente, por não dispor de recursos, ou mesmo de estrutura administrativa capaz de atender, de pronto, aquelas determinações legais. Isso, num contexto de dificuldades inclusive para exercer suas competências tributárias, o que torna a arrecadação tributária local insuficiente, senão, muitas vezes, praticamente inexistente. Daí a natureza estratégica que desempenha para tais Municípios os recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e das transferências voluntárias, federais e estaduais.

A propósito, diversos estudos apontam como significativa e crescente a participação das transferências voluntárias no total de recursos dos Estados e Municípios. Desconsiderando um importante componente de transferências não-constitucionais, qual sejam os recursos para a manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo assim a participação das

transferências voluntárias é expressiva; atinge um nível médio de 12,3% do total de transferências intergovernamentais. Logicamente, tem contribuído muito nesse sentido a constatação de que o aumento da carga tributária global do País estar assentada em tributos cumulativos, ou seja, em contribuições sociais, onde a União é amplamente favorecida, por dispor, praticamente, de toda sua receita.

Com efeito, de acordo com diversos estudos e com informações sobre o tema, o crescimento expressivo das contribuições sociais tem se refletido em aumento de sua participação na carga tributária global: na década de 80, essas contribuições representavam menos 6% da arrecadação total do País; desde 2000, já representam mais de 17%.

Em relação ao total da arrecadação, a mesma tendência se verifica: os Estados e Municípios têm experimentado redução de sua participação na receita disponível e na arrecadação direta, atualmente ao redor de 25% e 17%, respectivamente, enquanto que a União ampliou sua participação, hoje de 58% da receita disponível e de mais de 68% da arrecadação direta. Os dados confirmam que os Municípios brasileiros são fortemente dependentes de transferências do governo federal, e mesmo dos Estados. Na média, menos de 25% da receita total dos Municípios são provenientes de arrecadação tributária própria.

O problema se agrava quando se observa que os recursos transferidos aos Municípios por intermédio do mecanismo de repartição tributária definido na Constituição, ou seja, os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), estão comprometidos com as despesas básicas, como a folha de pagamentos, por exemplo. Excepcionalmente tais recursos são capazes de suprir as necessidades extraordinárias, como novos projetos, que, fundamentalmente, dependem de financiamentos oriundos das transferências voluntárias da União. Mas, se os pequenos Municípios forem obrigados a observar todas as mencionadas determinações legais, na prática, ficam proibidos de receber novos recursos. A exclusão proposta se mostra, assim, pertinente e oportuna. As exigências continuadas impostas aos entes beneficiários das transferências voluntárias, em verdade, têm, basicamente, acarretado significativos prejuízos para os pequenos Municípios, na medida em que provocam interrupções, suspensões ou mesmo inviabilizam seu acesso a esses recursos, o que coloca em risco ou frustra a execução de obras e serviços locais essenciais.

A propósito, de acordo com informações da Confederação

Nacional dos Municípios (CNM), a recuperação das receitas públicas verificada a partir de 2010 não deve atingir ou beneficiar todos os Municípios. Basicamente, tem constatado a CNM que somente aqueles entes que possuem arrecadação própria e economia que resulta em alto valor adicionado estão experimentando elevação significativa de receitas. As prefeituras com pouca atividade econômica e mais dependentes dos repasses da União, porém, devem sair perdendo no cenário pós-crise.

Dessa forma, como bem salientado na justificação do projeto em exame, *não faz sentido que o governo municipal que pouco arrecada, perca receita em decorrência da suspensão das transferências voluntárias; contrariamente, acreditamos que esses Municípios, justamente por se encontrarem com persistentes e estruturais desequilíbrios financeiros, devam receber apoio e cooperação financeira e assistência técnica federal. Esses mecanismos incorporam ações que os levariam justamente a melhorar a receita e a controlar gastos, assentando suas bases para a execução de uma gestão fiscal responsável.*

Entendemos, entretanto, de modo compatível com a própria natureza da LRF, que os dispositivos do projeto em exame devam ser de caráter geral, aplicável a todas as instâncias da administração pública. Assim, as referências à “administração pública federal”, às “transferências voluntárias da União” e ao “Cadastro Único de Convênios – CAUC” expressas, respectivamente, no seu art. 2º e parágrafo único devam apresentar nova redação. Destaque-se que manutenção das expressões originais limitaria o alcance da norma pretendida, pois se restringiria ao controle das transferências federais. Portanto, com vistas a tornar a aplicação desse dispositivo condizente com a LRF, que constitui regra geral de direito financeiro, apresentamos emenda, de modo a reforçar o caráter genérico da nova norma.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei

do Senado nº 86, de 2011 – Complementar, com a seguinte Emenda nº - 1 – CAE:

### **EMENDA Nº 01 - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 86, de 2011 – Complementar:

“**Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração pública, responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas pelos Municípios com população de até 50.000 habitantes, farão constar a determinação de que trata o art. 1º desta Lei nos sistemas próprios, cadastros ou banco de dados de controle utilizados para a contratação e liberação de transferências voluntárias entre os entes da Federação.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, os órgãos e entidades referidos providenciarão a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle das transferências voluntárias, devendo aquelas informações ser, imediatamente, neles incorporadas.” (NR)

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### **(\*) PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 86, DE 2011 – COMPLEMENTAR**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar das Transferências Voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

**“Art. 25.....**

.....

§4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 167, no § 2º do art. 169 e no § 3º do art. 195, todos da Constituição Federal, as sanções de suspensão de transferências voluntárias, ou as exigências para a sua contratação, previstas nesta Lei Complementar, não se aplicam a Municípios com população de até 50.000 habitantes.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às liberações de recursos de convênios ou contratos de repasse já celebrados entre as instituições públicas.” (NR)

(\*) Republicado para correção do título e da data de publicação.

## 2

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração pública federal, responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas pelos Municípios com população de até 50.000 habitantes 1º, farão constar a determinação de que trata o art. 1º desta Lei nos sistemas próprios, cadastros ou banco de dados de controle utilizados para a contratação e liberação de transferências voluntárias da União.

*Parágrafo único.* Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, os órgãos e entidades nele referidos providenciarão, imediatamente, a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle das transferências voluntárias, devendo aquelas informações ser incorporadas ao Cadastro Único de Convênios - CAUC ou outros sistemas ou portais de consulta unificada de informações sobre Estados e Municípios.

**Art. 3º.** A assistência técnica e cooperação financeira prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será prestada, prioritariamente, aos Municípios com população de até 50.000 habitantes, de forma a incentivá-los e induzi-los ao pronto enquadramento e cumprimento dos princípios e normas da referida Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Transferências voluntárias são recursos orçamentários da União repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por intermédio de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, com a finalidade de realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo. As normas que regem essas transferências são a Constituição Federal, a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anuais, além de outras normas federais específicas.

Até recentemente, a qualquer tempo, independente do cumprimento integral dos respectivos planos de execução, os convênios e outros instrumentos de repasse de recursos da União eram imediatamente suspensos quando da verificação de indimplência de um Ente da Federação relativamente à sua regularidade quanto às exigências e determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## 3

Com a adoção da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 451, de 2008, essa situação tem sido evitada; a partir de então, tem sido assegurada a liberação de todos os recursos relativos à execução de um determinado convênio contratado, desde que ele cumpra seu plano de execução e que tenha suas prestações de contas aprovadas.

*Assim, nos termos do art. 10 da referida lei, o ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.*

Dessa forma, as liberações financeiras das transferências voluntárias já contratadas se submetem, tão-somente, às exigências intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato de repasse ou convênio.

Todavia, persiste o entendimento de submissão da contratação das transferências voluntárias, de natureza das mais diversas, com órgãos e entidades dos vários níveis da administração pública, às exigências e determinações da LRF, sobre ela incidindo suas denominadas e previstas punições institucionais, que inclui, logicamente, a não realização das transferências voluntárias. Não poderia ser diferente essa interpretação, sob pena de comprometimento da eficácia do próprio processo de controle fiscal construído na referida LRF.

Nada impede, entretanto, que tratamento singular e diferenciado, do ponto de vista do controle fiscal, seja conferido a diferentes entes da Federação. É justamente o que se pretende como o projeto que ora se apresenta: seu objetivo é promover aperfeiçoamentos pontuais na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem relaxar sua aplicação. Flexibiliza-se a contratação de transferências voluntárias a Municípios com população de até 50.000 habitantes, com vistas a fomentar seus gastos essenciais e estruturais, conjugada ao apoio federal prioritário para iniciativas de modernização da administração desses Municípios, de forma a que eles se enquadrem e incorporem a gestão fiscal definida na LRF. A propósito, o art. 63 da LRF faculta um tratamento diferenciado a Municípios com população inferior a 50.000 habitantes quanto à demonstração do cumprimento dos limites de suas despesas com pessoal e com dívida, bem como relativamente à divulgação de seus relatórios fiscais.

Não faz sentido que o governo municipal que pouco arrecada, perca receita em decorrência da suspensão das transferências voluntárias; contrariamente, acreditamos que esses Municípios, justamente por se encontrarem com persistentes e

4

estruturais desequilíbrios financeiros, devam receber apoio e cooperação financeira e assistência técnica federal. Esses mecanismos incorporam ações que os levariam justamente a melhorar a receita e a controlar gastos, assentando suas bases para a execução de uma gestão fiscal responsável.

Com efeito, a obtenção de recursos da União por parte dos Municípios já padece de um processo extremamente burocratizado. O ente beneficiário precisa comprovar um enorme rol de requisitos, que ocupa boa parte dos escassos recursos humanos de que dispõe e, entre outras, da condição considerada imprescindível para a realização da transferência, qual seja, que os Municípios apresentem uma contrapartida integrada por recursos próprios. Tal exigência, no contexto dos Municípios de que trata esse projeto, não se justifica, dada a penúria que usualmente lhes aflige, impedindo, de fato, seu acesso aos recursos provenientes dos convênios com o Governo Federal ou estadual.

Decorrencia direta de todo esse tratamento exigido pela LRF, é a não execução ou mesmo paralisação de obras vitais destinadas à população mais carente, notadamente na área de saneamento básico, da saúde e da educação, por não dispor esses Municípios de estrutura administrativa ou de recursos capazes e necessários ao seu enquadramento nos parâmetros definidos na referida LRF.

Ante o exposto, conto com o inestimável apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

**Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.**

.....  
Art. 167.....

.....  
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....  
Art. 169.....  
.....

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
.....

.....  
Art. 195.....  
.....

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.  
.....

### **Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

6

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

7

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

8

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

.....

**Lei Ordinária nº 11.945/09**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 10 O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

.....

*(A Comissão de Assuntos Economicos)*

Publicado no **DSF**, em 16/03/2011.

9

## **PARECER Nº      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2011, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, cujo objetivo é permitir que a União conceda isenção fiscal, anistia e remissão a pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), de forma a autorizar a União a conceder as isenções citadas em epígrafe. O mesmo artigo proíbe que empresas beneficiadas demitam seus funcionários sem justa causa durante o período em que perdurar o favor fiscal. Atribui, ainda, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o dever de regulamentar as isenções, anistias e remissões decorrentes da futura lei, o que consiste em estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência. A RFB ainda poderá, segundo o projeto, autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento dos tributos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas atingidas, quando não for o caso de concessão dos demais

benefícios contidos no texto.

O art. 2º inclui inciso XXII no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física (IRPF) os rendimentos das pessoas efetivamente atingidas por desastres, conforme regulamento a ser editado pela RFB.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime a renúncia de receita decorrente da aplicação da futura lei, ao passo que o art. 4º é cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor cita a recorrência de fenômenos climáticos extremos no Brasil, com ênfase nas chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, que geraram uma catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Prossegue afirmando que o Governo Federal agiu prontamente nessa calamidade em particular, mas pondera que, em situações de emergência, é preciso ter estruturado um plano de recuperação econômica que vá além da prorrogação de prazos para pagamentos de impostos e inclua outros incentivos.

Apresentada em fevereiro de 2011, a proposição foi distribuída unicamente à CAE e em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

### CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta. Ainda na CF, o art. 21, XVIII determina a competência da União para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

A proposição conflita parcialmente, entretanto, com disposto no art. 150, § 6º, da Lei Maior, conforme será explicado mais adiante, na análise de mérito.

Com exceção de seu art. 1º, o projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Tampouco há o que opor em termos de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

### MÉRITO

Os argumentos utilizados na justificação do projeto são bastante consistentes, ao apelar para a elaboração de uma política permanente de apoio às populações atingidas por desastres naturais com fulcro na diminuição da carga tributária por elas suportada.

O art. 1º, contudo, ao autorizar a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, está em desacordo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que preconiza (grifos nossos):

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
 § 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Para se chegar ao mesmo objetivo do art. 1º, seria necessário um projeto de lei específica, ou seja, voltada exclusivamente para o benefício fiscal em análise, não se admitindo inserir a modificação pretendida no corpo da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, cujo objeto é estabelecer as diretrizes do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC. O ideal seria uma proposição minudente, apontando o desastre ocorrido, as populações atingidas e potencialmente beneficiadas, condições para que empresas favorecidas mantenham vínculos empregatícios e, principalmente,

os tributos federais sobre os quais recairia a renúncia de receita, explicitando eventuais novas alíquotas e bases de cálculo para uma dada situação de emergência.

Quanto à flexibilização dos prazos para o pagamento dos tributos federais devidos, tal providência já pode ser adotada pela RFB, respeitada a legislação, sem necessidade de nova regra autorizativa.

Na tentativa, portanto, de contribuir para o devido seguimento do projeto, de inegável mérito social, sugerimos emenda substitutiva com o propósito de adequá-lo, na medida do possível, aos ditames da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PLS nº 22, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº        – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2011**

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física para os atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

XXIII – Os rendimentos auferidos por pessoas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 22, DE 2011

Autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, para as pessoas físicas e jurídicas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizado situação de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 1º As empresas que receberem tais benefícios ficam vedadas de praticar demissões de funcionários sem justa causa durante o tempo que durarem os referidos incentivos fiscais, sob pena de revogação.

§ 2º As isenções fiscais, anistias e remissões de que tratam o *caput* serão regulamentadas pela Receita Federal, que deverá estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

**Art. 15-B.** A Receita Federal poderá autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos de pessoas físicas e jurídicas situadas em áreas atingidas por desastres, quando caracterizado situação de emergência ou estado de calamidade pública

2

devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, e não for o caso de concessão dos benefícios do artigo anterior.”

**Art. 2º** O artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“**Art. 6.**.....

.....

...

XXIII – A renda das pessoas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizado estado de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Governo Federal, conforme regulamento editado pela Receita Federal, nos termos do artigo 15-A da Lei 12.340 de 1º de dezembro de 2010.”

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas de localidades atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal. Também confere isenção do imposto de renda aos rendimentos de pessoas físicas efetivamente atingidas pelos desastres.

Os fenômenos climáticos extremos tendem a ocorrer com maior frequência e a serem progressivamente mais graves, segundo os especialistas. Por mais eficientes que sejam as ações de prevenção, invariavelmente haverá impactos sócio-econômicos expressivos a eles associados. É necessário que o poder público possua instrumentos para agir rapidamente em socorro às vítimas, mas também para estimular a recuperação econômica das áreas atingidas.

As chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011, por exemplo, geraram uma catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Centenas de famílias perderam absolutamente tudo. Muitos produtores

## 3

rurais que tiveram suas terras arrasadas ficaram sem saber se poderiam voltar a produzir naquelas terras. Nas áreas urbanas, trabalhadores das empresas atingidas preocuparam-se em garantir seus empregos.

O Governo Federal agiu prontamente, colocando à disposição R\$ 780 milhões para ações urgentes, sendo R\$ 80 milhões para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT realizar obras emergenciais nas rodovias e R\$ 700 milhões para o Ministério da Integração desenvolver ações de Defesa Civil e apoiar a execução de obras preventivas. Na sequência, vieram: a ampliação do limite de saque do FGTS em razão de calamidade pública, de R\$ 4.650,00 para R\$ 5.400,00; a possibilidade de os trabalhadores da região receberem mais duas parcelas do seguro desemprego; a prorrogação, por seis meses, do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal, inclusive do Simples Nacional, nas cidades atingidas.

Ocorre que, em situações de emergência ou de calamidade pública, é preciso ter estruturado um plano de recuperação econômica que vá além da prorrogação dos prazos de pagamento de impostos e inclua isenções fiscais, anistias e remissão de tributos por certo prazo, que pode variar de um a dois anos, e uma retomada gradual da cobrança desses tributos, de acordo com um acompanhamento dos impactos dessas medidas.

Além disso, é fundamental que, para fazerem jus ao benefício, as empresas se comprometam a não demitir funcionários, sem justa causa, pelo tempo em que durarem os incentivos, sob pena de sua revogação.

O presente projeto vem somar-se aos esforços que buscam propiciar uma rápida recuperação econômica das áreas em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, pelo que contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.**

Conversão da Medida Provisória nº 494,  
de 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e

## 5

diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no **caput** será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o **caput** a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

Art. 5º O Ministério da Integração Nacional acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o **caput** deverão apresentar ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Ministério da Integração Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

## 6

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por:

I - 3 (três) representantes da União;

II - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal;

III - 1 (um) representante dos Municípios.

§ 1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.

## 7

§ 2º Observado o disposto no **caput**, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º.

§ 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º.

§ 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do **caput**, exceto no caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista no art. 8º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.

Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap.

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do **caput** do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 17. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de reconstrução destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência serão condicionadas à edição de decreto declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Notificação Preliminar de Desastre - NOPRED, emitido pelo órgão público competente;

II - plano de trabalho, com proposta de ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres.

§ 1º O ente federado afetado pelo estado de calamidade pública ou situação de emergência encaminhará os documentos previstos no **caput** ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do desastre.

§ 2º Cumpridas as formalidades legais deste artigo, o Ministério da Integração Nacional aferirá sumariamente a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e procederá às transferências de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis.

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Vide texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e

## 10

proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

## 11

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

12

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio

14

em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

### **Seção I**

#### **Do Plano Plurianual**

**Art. 3º (VETADO)**

### **Seção II**

#### **Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

15

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

## 16

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### Seção III

#### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

## 17

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### Seção IV

##### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

## 18

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

#### **Seção I**

##### **Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

## 19

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## 20

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 11/02/2011.

10

## **PARECER Nº      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, do  
Senador PAULO PAIM, *que dá nova redação ao inciso  
IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,  
incluindo os deficientes auditivos na obtenção da  
isenção do IPI, na aquisição de automóveis.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2004, do Senador Paulo Paim, ora em análise terminativa nesta Comissão, como bem define a sua ementa, inclui os deficientes físicos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos.

A justificação apresentada invoca a isonomia. O autor defende que a situação dos deficientes auditivos é análoga à de outros portadores de deficiências físicas, não sendo razoável a diferença de tratamento tributário hoje existente na aquisição de veículos.

Após longo trâmite nas legislaturas passadas, a matéria volta à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

### **II – ANÁLISE**

A competência da CAE para opinar em caráter terminativo sobre a matéria decorre dos arts. 99, IV, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para dispor sobre matéria relacionada ao IPI é respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais: art. 24, I; 48, I; 61, *caput*; e 153, IV.

Adicionalmente, em relação à constitucionalidade, o PLS satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução da base de cálculo de tributo

Quanto à juridicidade, a proposição não encontra impedimento, visto que atende a todos os requisitos formais e materiais atinentes.

No mérito, compartilhamos a opinião do autor. Não é razoável nem justo que a vantagem fiscal corretamente concedida aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e aos autistas não seja estendida aos deficientes auditivos, já que a sociedade também deve proporcionar a estes, tanto quanto às outras classes de deficientes já mencionadas, meios para atenuar as dificuldades normais já vividas por eles em decorrência do seu infortúnio. Não é demais lembrar que, por força do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é obrigação comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Cabe, ainda, destacar que a proposição foi elaborada em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo, portanto, aos requisitos de técnica legislativa.

Por último, por implicar algum grau de renúncia fiscal, entendemos necessária a apresentação de emenda, para prevenir qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal e aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

À luz dos argumentos apresentados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, com as seguintes emendas.

**EMENDA Nº        – CAE**

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, o art. 2º, conforme a redação seguinte:

**“Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.”

**EMENDA Nº        – CAE**

Altere-se a numeração do atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, para art. 3º, acrescentando-lhe parágrafo único, conforme a redação seguinte:

**“Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2004

**Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º(…)”

“IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal”;(NN)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A sanção da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003 veio corrigir um equívoco, editado na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, na qual as pessoas com deficiência poderiam apenas adquirir, com isenção de IPI, automóveis movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Conquanto, a Lei nº 10.754 de 2003, esqueceu de incluir a deficiência auditiva no rol das deficiências capacitadas a adquirir um automóvel com isenção de IPI.

Sabemos que um deficiente auditivo possui suas limitações, não tendo ele, dependendo do grau da deficiência, o direito de possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Da mesma forma que um deficiente visual também não possui.

A Instrução Normativa nº 375, da Receita Federal, vem disciplinar a aquisição de automóvel com isenção de IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, esquivando-se da deficiência auditiva.

Antes da sanção da Lei nº 10.690/2003, a isenção do IPI era um benefício concedido apenas às pessoas com deficiência física capazes de dirigir, após a sanção desta lei, o benefício foi estendido à todas as deficiências.

Ou seja, a Instrução Normativa acima mencionada, no seu art. 2º, é bastante clara ao possibilitar a compra de veículo por intermédio de um representante legal. Dessa forma, entendendo que se um deficiente visual, por intermédio de seu representante, pode adquirir um veículo com isenção de IPI, porque não um deficiente auditivo?

Dada importância de se corrigir este engano, apresento um projeto de lei, na qual tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação do mesmo, visando estender tal benefício aos portadores de deficiência auditiva.

Sala das Sessões, 1º de março de 2004. – Senador **Paulo Palm**.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

**Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao baqueiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

**Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

**Resbre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 375,  
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

DOU de 30.12.2003

**Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.**

O Secretário da Receita Federal, na uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e a Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, e a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, resolve.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2-3-2004

**11**

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

### **I – RELATÓRIO**

Dispõe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, do Senador MOZARILDO CAVALCANTI, a respeito do qual esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, sobre a isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, observado que:

I – devem ser importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou por músico profissional regularmente inscrito no Conselho de sua profissão há pelo menos dois anos;

II – em se tratando de pessoa física, a isenção abrange apenas um instrumento por pessoa e não pode ser concedida novamente antes de cinco anos;

III – a isenção será previamente reconhecida, em cada caso, pela repartição competente do Ministério da Fazenda;

IV – a destinação diversa do produto ou sua alienação, antes de cinco anos, a quem não satisfaça os requisitos para isenção, acarretam o pagamento do imposto dispensado, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

V – o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias da publicação;

VI – a lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é mencionado que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados, ainda não fabricados no País, pelos músicos, que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

Por requerimento do Senador OSMAR DIAS, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Educação.

Pelo Senador HÉLIO COSTA, foi apresentada, naquela Comissão, emenda em que se condiciona a isenção à inexistência de similares produzidos no País.

A Comissão de Educação rejeitou a emenda apresentada e aprovou a proposição com uma emenda, suprimindo os arts. 2º e 4º, ao fundamento de inconstitucionalidade, pelo fato de que o art. 2º dispõe sobre a administração federal e o art. 4º estabelece prazo para que o Poder Executivo execute atribuições que lhe são inerentes (regulamentar a lei).

A matéria foi ainda submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação, em 9 de novembro de 2005, do Requerimento nº 943, de 2005, da Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

Na CCJ, em 1º de julho de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador OSMAR DIAS, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CE-CCJ.

Por requerimento do Senador JOÃO TENÓRIO, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006, em razão do que voltou à Comissão de Educação, que novamente o aprovou, agora na forma de emenda substitutiva, fundindo os dois projetos.

Basicamente, a emenda substitutiva amplia o escopo do PLS nº 86, de 2004, que previa apenas a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais. A ampliação consistiu em isentar esses

instrumentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

O substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de seu texto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

No final da legislatura, os dois projetos, que tramitavam apensados, foram ao arquivo. Sucedeu que, por força de requerimento, somente o PLS nº 86, de 2004, foi desarquivado, razão pela qual voltou a tramitar isoladamente.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre matéria tributária, bem como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

O PLS nº 86, de 2004, preenche todos os requisitos de constitucionalidade, especialmente quanto à exigência de lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A Comissão de Educação examinou, em dois momentos, com profundidade, diversos aspectos da matéria e seu impacto positivo para a área da cultura nacional. Merece destaque o contraponto entre a inegável necessidade de um profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o fato de que a indústria nacional vem, nos últimos anos, crescendo significativamente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

Não obstante tenha a Comissão de Educação preferido transferir para este foro o exame da emenda de autoria do Senador HÉLIO

COSTA, de proteção do similar nacional, baseado expressamente na questão da competência de cada Comissão, ele foi bastante enfático ao dizer que:

neste contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

Realmente, esse parece ser o ponto sensível da proposição a merecer atenção especial desta Comissão.

Com exceção dos instrumentos elétricos de teclado, tais como os sintetizadores, que têm cominação de alíquota de 10%, os instrumentos musicais são taxados, no Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), a 18%. As partes e peças separadas sofrem, na importação, a incidência da alíquota de 16%.

Incidem, também, sobre os bens importados, 1,65% a título de PIS/Pasep-Importação e 7,6% a título de Cofins-Importação.

Em contrapartida, a alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é zero para todos os instrumentos e para as partes e peças separadas.

Percebe-se, claramente, que a política em vigor visa ao estímulo e à proteção da indústria nacional. A barreira tarifária na importação, operando em conjunto com a desoneração da produção, é provavelmente responsável, em boa parte, pelo crescimento que a Comissão de Educação vislumbrou na indústria nacional.

Tudo aponta no sentido de que a política deva ser mantida, para o que a Emenda do Senador HÉLIO COSTA contribui decisivamente, ao restringir a isenção apenas aos instrumentos que não tenham, ainda, similar nacional. Segundo o autor da Emenda, com quem concordamos, *esta alteração não prejudica a natureza cultural contida na proposta inicial de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, pois além de conceder ao músico o benefício de importar instrumentos musicais isentos de tributos, ela permite ao produtor nacional continuar produzindo instrumentos musicais sem a concorrência predatória do importado isento de tributos.*

A proteção da indústria local não deve ser tão exagerada que promova acomodação tendente à estagnação técnica. A concorrência tem se mostrado altamente salutar para estimular a busca da maior qualidade com o menor custo. No caso concreto, a abertura da importação para itens de alta qualidade deverá concorrer para emular o desenvolvimento técnico da produção nacional, mormente se considerada a condição de inexistência de similar.

Quanto à Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, supressiva dos arts. 2º e 4º, ela é correta e deve ser mantida. Com efeito, tais dispositivos estabelecem obrigações e prazos para o Poder Executivo, afrontando os arts. 61, § 1º e 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

O substitutivo aprovado na segunda apreciação da matéria pela Comissão de Educação, incorporando o conteúdo do PLS nº 345, de 2006, deve ser aproveitado pelo seu inegável mérito, não obstante o referido PLS ter sido arquivado.

Com efeito, a intenção perseguida pelo autor do PLS nº 86, de 2004, estaria prejudicada se não fosse considerada, junto com a isenção do imposto de importação, a isenção do PIS-Pasep-importação e da Cofins-importação, cuja instituição, aliás, deu-se após a apresentação do projeto.

Finalmente, em obediência ao disposto no § 1º do art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) é necessário limitar a vigência da isenção ao máximo de cinco anos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, e Emenda aprovada na Comissão de Educação e também na Comissão de Justiça e Cidadania, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004**

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC).

**Art. 2º** Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – As orquestras ou entidades afins, e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – Os músicos somente poderão se beneficiarem da isenção, para uso pessoal, uma vez a cada trinta e seis meses.

**Art. 3º** O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“**Art. 9º** .....

.....

II – .....

.....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, sem similar nacional, constantes do Capítulo 92 da Tarifa Externa Comum (TEC), quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior.

.....” (NR)

**Art. 4º** A alienação do produto importado nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses, contados da data do desembarço aduaneiro, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 5º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto nesta Lei produzirá efeito, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 86, DE 2004

**Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Importação os instrumentos musicais quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil há, pelo menos, dois anos da data da solicitação do benefício.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo, quando outorgada a pessoa física, abrange apenas um instrumento musical por beneficiário e não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho concessivo de isenção anterior.

**Art. 2º** A isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** A destinação do produto adquirido nos termos desta Lei a finalidade diversa daquela referida no art. 1º, bem como sua alienação, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades porventura cabíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

### Justificação

O apoio às manifestações culturais vem se constituindo numa das mais belas formas de atuação de muitos de nossos governos estaduais e municipais, os quais, nos últimos anos criaram importantes programas voltados para a preservação e o desenvolvimento das manifestações artísticas da população local. Na área federal, todos bem conhecemos os profícuos resultados dos incentivos instituídos pela "Lei Sarney", cujos princípios foram restabelecidos pela "Lei Rouanet".

Todas essas iniciativas estatais, na realidade, decorrem do dever atribuído ao Estado de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, dever esse consagrado no art. 215 da Constituição.

E quando se fala em cultura brasileira, a primeira forma de expressão que nos vem à mente é, sem dúvida, a música. Destaca-se ela como elemento distintivo das manifestações culturais nacionais, eis que seus efeitos benéficos se estendem a toda a população, sem exceção, pobres ou ricos, idosos ou recém-nascidos. Incentivar a cultura brasileira significa, portanto, incentivar especialmente a música e seus artífices.

Com esta iniciativa, buscamos mitigar um dos problemas enfrentados pelos músicos brasileiros: o alto preço dos instrumentos musicais importados.

Sabemos que, salvo raras exceções, é modesta a remuneração atribuída aos músicos pelo trabalho que realizam em prol de nossa cultura. Além disso, à proporção que o músico se aprimora em sua arte, surge a necessidade da aquisição de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, muitos dos quais ainda não produzidos no País, o que o obriga a adquiri-los no mercado internacional e a suportar todos os ônus inerentes à operação de importação.

Não obstante, em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.

De fato, uma maneira de fazer justiça a uma classe de profissionais que cultiva e divulga nossa cultura

seria a concessão do benefício, propiciando, assim, aos seus integrantes, a oportunidade de expandirem seus conhecimentos e aprimorarem sua técnica de execução e interpretação.

A isenção relativa ao imposto de importação é, aqui, proposta de molde a evitar que o benefício fiscal venha a ser utilizado de forma deturpada. Tivemos o cuidado de inserir nesta proposição algumas premissas que, além de restringir a isenção a um único instrumento a cada cinco anos, minimizando os efeitos da renúncia fiscal, asseguram a outorga do benefício apenas nos casos em que ele se justifique.

Tendo em vista o alcance social deste projeto, que torna o instrumento musical mais acessível àqueles que dele efetivamente necessitam como principal meio de trabalho e, daí, assim, importante incentivo ao aprimoramento de nossa cultura musical, contamos com o apoio decisivo dos nobres colegas Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2004. — Senador Mozartdo Cavalcanti.

*(A Comissão de Assuntos Econômicos, em Decisão Terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 15-04-2004



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

## **PARECER Nº           , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, isenta do imposto sobre importação os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

O PLS diz que a isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda.

Estabelece também que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

Por fim, o projeto define o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Como justificação, o autor alega que a iniciativa pretende facilitar a aquisição de instrumentos importados pelos músicos que precisam de instrumentos mais sensíveis e sofisticados, que ainda não são produzidos no Brasil, para aprimorar sua arte e, assim, realizar trabalho em prol da cultura nacional.

O Senador Hélio Costa apresentou emenda propondo a isenção apenas para os instrumentos que não tenham similares produzidos no País. O Senador justifica que a iniciativa tem o objetivo de proteger a indústria nacional.

Após apreciação desta Comissão de Educação (CE), o PLS nº 86, de 2004, segue para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## **II – ANÁLISE**

Conforme estabelece o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Educação compete opinar sobre as proposições que versem sobre assuntos correlatos à educação e à cultura. A Comissão de Assuntos Econômicos, por sua vez, de acordo com o art. 99 do mesmo Regimento, deve opinar, entre outros, sobre tributos, além dos aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Dessa forma, a apreciação do PLS nº 86, de 2004, pela Comissão de Educação, deve se ater à análise das implicações de mérito relativas à educação e à cultura. Não há, pois, amparo regimental para a CE propor a aprovação ou a rejeição do referido projeto de lei levando em conta, por exemplo, as implicações econômicas e financeiras que a iniciativa porventura contenha.

No mérito, é inegável que o músico, em determinado momento da carreira, precisa adquirir instrumentos de alta qualidade que lhe proporcionem condições para aprimorar-se artisticamente e progredir profissionalmente. A preferência dos guitarristas brasileiros por uma Gibson ou uma Fender; dos tecladistas por um Hammond ou um Yamaha; e dos gaitistas por uma Hohner é lendária. Esse fenômeno não se limita ao Brasil, uma vez que todos esses instrumentos são as estrelas de suas categorias.

O diferencial tecnológico de alguns instrumentos musicais estrangeiros, realmente, é bastante superior aos nacionais. Um saxofone americano “Selmer”, por exemplo, é mais leve que os similares nacionais e tem um chaveamento incomparavelmente mais fácil de digitar e de resposta mais rápida. Muitos instrumentos de sopro importados têm prata incrustada na liga metálica, o que permite sons mais nítidos e maior vida útil. Esse tipo de liga praticamente não é usado para tal finalidade no Brasil.

De toda forma, a indústria de instrumentos musicais no Brasil vem crescendo muito nos últimos anos, com uma sensível melhora de qualidade. No País se fabricam, praticamente, todos os instrumentos de sopro – um nicho de excelência da indústria metal-mecânica nacional. Além disso, também são fabricados instrumentos de cordas e uma infinidade de instrumentos de percussão. Segundo o presidente da Associação Nacional dos Instrumentos Musicais (ANAFIN), Alberto Bertolazzi, a evolução tecnológica dos instrumentos brasileiros explica o crescimento das empresas que investiram em novos materiais e na diversificação de modelos.

Nesse contexto, é importante cuidar para que o atendimento dos anseios dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

A iniciativa em análise apresenta elementos nesse sentido, pois restringe a isenção apenas para a aquisição de um instrumento por beneficiário (pessoa física), a cada cinco anos. Então a proposição possui o mérito de dar ao músico a possibilidade de adquirir, a custo mais acessível, o seu instrumento de trabalho com a qualidade necessária para progredir na carreira, e, ao mesmo tempo, não parece colocar a indústria nacional em risco diante do aumento da concorrência com os instrumentos importados. Todavia, a análise dessa questão não compete à Comissão de Educação, e será mais bem realizada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que fará a apreciação, em caráter terminativo do referido projeto de lei, e a quem compete, regimentalmente, opinar sobre tributos bem como sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias.

Igualmente, a emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa se refere a implicações que devem ser apreciadas pela CAE, e, não se justifica no que tange ao mérito para a educação ou para a cultura.

Cumpra salientar, entretanto, que o art. 2º do PLS, ao estabelecer obrigações para o Poder Executivo, viola os arts. 61, § 1º, II, *e*, e 84, VI, *a*, da Constituição Federal, que estabelecem como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a administração federal. E o art. 4º do referido projeto de lei incorre em vício de inconstitucionalidade, de acordo com a ADIN nº 546-4, de 2 de outubro de 1997, que julgou inconstitucional a iniciativa do Legislativo de estabelecer prazos para outro Poder executar atribuições que lhe são inerentes.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da emenda apresentada pelo Senador Hélio Costa e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a seguinte:

#### **EMENDA Nº 01– CE**

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em: 23 de agosto de 2005

Senador Gerson Camata, Presidente

Senador Demóstenes Torres, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Osmar Dias

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos*.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2004, de autoria do Senador MOZARILDO CAVALCANTI.

A proposição isenta do Imposto sobre Importação (II) os instrumentos musicais, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins e, para uso pessoal, por músico profissional, regularmente inscrito no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse último caso, a isenção é limitada a um instrumento musical por beneficiário a cada cinco anos.

A proposta prevê que o uso ou a venda indevidos dos instrumentos adquiridos com a isenção sujeitará o beneficiário ao pagamento do tributo dispensado.

O projeto, em seu art. 2º, estabelece que a isenção será reconhecida pela repartição competente do Ministério da Fazenda e, no art. 4º, fixa o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Afirma o ilustre autor da proposição que, *em face da parca remuneração média da categoria profissional, muitos músicos têm renunciado ao aprimoramento profissional, haja vista que a importação dos instrumentos*

*musicais necessários ao progresso na carreira torna-se, geralmente, inviável. A impossibilidade da aquisição de instrumentos estrangeiros deve-se não só ao seu elevado preço, no país de fabricação, mas também aos encargos fiscais que incidem sobre a importação, razão pela qual entendemos ser necessário propiciar a redução do custo final dos instrumentos mediante redução da carga tributária sobre eles incidente.*

Despachado originalmente apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi, posteriormente, também encaminhado à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por força, respectivamente, dos Requerimentos nºs 504, de 2004, de minha autoria, e 943, de 2005, da então Senadora ANA JÚLIA CAREPA, hoje ilustre Governadora do Estado do Pará.

Na CE, a matéria foi aprovada, na forma do parecer do Senador DEMÓSTENES TORRES, com uma emenda, tendo sido suprimidos os seus arts. 2º e 4º, por invadirem competência do Poder Executivo.

Na CCJ, o Senador Magno Malta foi inicialmente designado relator da matéria, a qual foi a mim redistribuída, em virtude de o Senador não mais integrar esta Comissão.

Na sequência, o PLS nº 86, de 2004, será submetido ao exame da CAE.

## **II – ANÁLISE**

Tendo o mérito da proposição sido apropriadamente examinado pela Comissão de Educação, cabe à CCJ analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que siga à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que, com certeza, se debruçará sobre as questões pertinentes à sua adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com o sistema tributário.

Com relação aos pontos vinculados à competência da CCJ, só podemos concordar com as conclusões do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que, em seu parecer na CE, propôs a aprovação do PLS nº 86, de 2004, com a supressão dos arts. 2º e 4º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Osmar Dias

3

O primeiro dispositivo carrega vício de inconstitucionalidade por envolver a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo.

Efetivamente, a matéria – organização administrativa do Poder Executivo –, quando objeto de lei, é de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Carta Magna.

Há casos, no entanto, em que a matéria não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de ato com esse conteúdo entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina competir, privativamente, ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A expressão “privativamente” constante do dispositivo, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* “Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969”, p. 311, está lá *como separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais*. Ou seja, explicita aquilo que cabe somente ao Presidente da República, que não pode sofrer interferência institucional dos outros Poderes.

Ademais, a mesma Emenda retirou do inciso XI do art. 48 e da já referida alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 a previsão de lei para dispor sobre estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. A exigência remanesce apenas para a sua criação ou extinção, observado o disposto no referido inciso VI do art. 84.

Assim, se a proposição sob exame veicular matéria pertinente à organização administrativa do Poder Executivo, ela conterà vício impeditivo da sua tramitação.

Isso deriva do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Por ele, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a sua própria organização, quando a matéria puder ser concluída em seu próprio âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

O princípio da separação dos Poderes, igualmente, conduz à supressão do art. 4º da proposição, que fixa prazo para o Presidente da República exercer atividade de sua competência privativa, como é a de regulamentação das leis, *ex vi* do inciso IV do art. 84 da Lei Maior.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, com a Emenda nº 01–CE.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Aprovado  
em 29/04/2004  
Senador Eduardo Viveiros Campos  
Segundo-Vice-Presidente

Inclua-se em  
Ordem do Dia  
em 29/04/2004  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário

## REQUERIMENTO N.º 504, de 2004

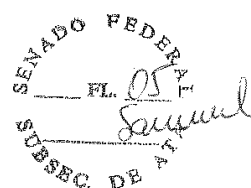
Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado n.º 86, de 2004 que, “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais adquiridos por músicos”, seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Em 29 , de abril de 2004.

Senador

Senador Osmar Dias

Aprovado  
29/04/04  
14:48



Aprovado  
Em 09/11/2005

*[Assinatura]*

INCLUA-SE EM  
ORDEM DO DIA  
OPORTUNAMENTE.

Em 29/08/05

REQUERIMENTO Nº 943, de 2005

*[Assinatura]*  
Sen. José Batista Motta

Requeiro, nos termos do número 12, alínea “c”, inciso II do art. 255, combinado com o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno, audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que se manifeste sobre o Projeto de Lei do Senado de nº 86, de 2004, além das comissões constantes do despacho inicial.

*[Assinatura]*  
Senadora Ana Júlia Carepa

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005



12

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010, da Senadora Ideli Salvatti, que *extingue débitos das fundações educacionais de origem estadual e municipal, originários da retenção do imposto de renda retido na fonte*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2010, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, cujo escopo, contido no art. 1º, é extinguir os débitos das fundações educacionais estaduais e municipais, inscritos ou em fase de inscrição na dívida ativa, decorrentes de retenção de imposto de renda na fonte.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo, em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o montante da renúncia fiscal que ocorrerá em razão do disposto no art. 1º.

O art. 3º é a cláusula vigência, estabelecendo que a lei decorrente do PLS em análise, caso este seja aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a Ilustre Senadora aponta que a retenção do Imposto de Renda (IRRF) pelas fundações beneficiárias seria considerada receita doada pelos entes federados onde se encontram. Contudo, entende o Fisco que não são mantidas pelos instituidores e que não é aplicável o disposto no art. 242 da Carta Magna, provocando a constituição do crédito tributário de que o PLS trata e levando a processos administrativos e judiciais. Tudo isso tem dificultado ou mesmo inviabilizado o regular funcionamento das fundações educacionais.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Cabe agora à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) apreciar o PLS em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que trata de tributos instituídos pela União, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com o que foi exposto na Justificação do PLS, bem como com o Parecer da CE.

Entendemos que a renúncia de receita é plenamente

compensada pela aplicação das verbas correspondentes na educação promovida pelas fundações beneficiárias. Assim, dado que é necessário investir em educação, o PLS atende ao interesse público.

Trata-se de conceder um incentivo para que entidades, sem fins lucrativos e desempenhando importante papel social, possam contribuir para o desenvolvimento do País. Todos defendem o investimento na educação. Porém, são necessárias ações concretas, tal como esta contida no presente PLS.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, 2010

Extingue débitos das fundações educacionais de origem estadual e municipal, originários da retenção do imposto de renda retido na fonte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam extintos os débitos das fundações educacionais de origem estadual ou municipal, apurados e inscritos em dívida ativa ou em fase de inscrição até a data da publicação desta lei, originários da retenção do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título.

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A interpretação quanto ao IRRFonte pelas Fundações Educacionais é a de que os Municípios que instituíram suas fundações educacionais, repassam para respectivas fundações diferentes valores e origens de recursos. Alguns através de convênios, outros concedem bolsas, outros repassam valores orçamentários, *outros autorizaram por leis que as fundações retivessem o IRRFonte de seus funcionários e terceiros, para aplicarem no custeio ou nas atividades da fundação.*

A Receita federal e o seu fisco sempre conviveram com esta prática e em diferentes momentos, analisou esta tributação e incidência. Em processos administrativos, várias Fundações Educacionais tiveram decisões administrativas favoráveis, no sentido de que pudessem adotar a prática de reter o imposto sobre a Renda de seus funcionários e prestadores de serviços. ~~Essa prática de retenção de receita de decorreu da Seção Constitucional da Repartição das Receitas Tributárias, do art. 158, inciso I, sendo que tais municípios autorizavam que as suas fundações retivessem os valores retidos, como receitas doadas pelo respectivo município. Houveram também diante da mesma circunstância fática, processos administrativos contrários ao entendimento de ser uma receita transferida.~~

Ao longo dos últimos anos as diferentes fundações educacionais tiveram seus processos analisados, tanto na via administrativa quanto na judicial e sobreveio o entendimento de que pela norma constitucional tais fundações eram instituídas, porém não seriam mais mantidas, já que por diferentes razões passaram a entender que para ser considerada mantida a fundação precisaria ter seu custeio integralmente pago pelo município.

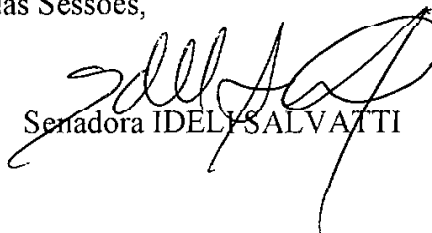
As fundações sempre tiveram a interpretação sistêmica do ordenamento constitucional, sendo consideradas instituídas e mantidas, mesmo aquelas fundações cuja manutenção por recursos do Município de origem não fosse preponderante, até porque na maioria dos casos tais fundações tinham leis de seus entes instituidores que autorizavam proceder a retenção de valores do IRRFonte ou do recebimento de convênios, repasses e verbas que mesmo não sendo preponderantes, constituíam valores para suas respectivas manutenções.

De se observar ainda, que fez inserir no texto constitucional (art. 242) para excepcionar o princípio do ensino público e gratuito, de que tais instituições por serem de origem pública e já existirem a época da promulgação da Constituição de 1988, por não serem total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, poderiam cobrar mensalidades.

Assim no próprio texto constitucional está o fundamento de que as fundações educacionais criadas pelos estados e municípios autorizadas constitucionalmente a cobrar mensalidades, não são preponderantemente mantidas com recursos públicos, o que justificaria a regra de que são instituídas e mantidas pelos estados e municípios, mesmo a despeito de não dependerem exclusivamente de seus orçamentos (públicos), já que autorizadas a cobrar mensalidades, não podendo perder a condição de se considerarem mantidas, ainda que o ente instituidor, para tal manutenção, contribua com valor ou percentual menor do que obtém com as receitas de mensalidades ou serviços.

O fato é que este crédito tributário, constituído a partir do imposto de renda retido na fonte nas fundações educacionais, hoje estão com processos administrativos e judiciais, sendo os respectivos débitos inscritos em dívida ativa, gerando inscrição no CADIN, impossibilitando o correto funcionamento das mesmas, pela impossibilidade de obterem Certidões Negativas e poder ter atuação e cumprirem suas finalidades institucionais.

Sala das Sessões,



Senadora IDELY SALVATTI

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

## Seção III

## Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### Seção IV

#### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários do pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### CAPÍTULO III

#### DA RECEITA PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

**Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (*Vide ADIN 2.238-5*)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 13.** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

##### Seção II

##### Da Renúncia de Receita

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo único.** As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 159.** A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c. do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

**Art. 160.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo único.** A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II - ao cumprimento do disposto no art. 158, § 2º, incisos II e III.

**Art. 161.** Cabe à lei complementar:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 152, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

**Art. 162.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**Parágrafo único.** Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

**Art. 242.** O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

*(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 08/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS: 13848/2010)

**PARECER N°                      , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010, da Senadora IDELI SALVATTI, que *extingue débitos das fundações educacionais de origem estadual e municipal, originários da retenção do imposto de renda retido na fonte.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2010, de autoria da Senadora Ideli Salvatti.

Em seu art. 1º, a proposição extingue os débitos das fundações educacionais estaduais e municipais, inscritos ou em fase de inscrição na dívida ativa, provenientes da retenção de parcela do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a qualquer título, a funcionários e prestadores de serviços.

De acordo com o art. 2º do PLS, o Poder Executivo, em cumprimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, adotará as providências de natureza orçamentária previstas no § 6º do art. 165, da Constituição Federal, para que a medida tenha eficácia plena.

Por fim, no art. 3º, fica estabelecido que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora, na justificação da iniciativa, ressalta que a retenção do IRRF pelas fundações beneficiárias seria considerada receita doada

pelos entes federados onde se encontram. No entanto, a interpretação do Fisco federal de que não são mantidas pelos instituidores – e de que estes não se podem beneficiar do disposto no art. 242 da Carta Magna – deu azo à constituição do crédito tributário que ora se questiona, mas que é objeto de processos administrativos e judiciais que, por sua vez, estão a inviabilizar o regular funcionamento dessas entidades educacionais.

A proposição foi distribuída à CE, devendo seguir, posteriormente, à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Durante sua tramitação, a proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria em análise, por envolver instituições educativas, enquadra-se entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que diz respeito ao aspecto educacional da proposta, entendemos que a medida é relevante para a regularização do funcionamento das fundações estaduais e municipais atuantes na educação superior. A normalização da atividade-fim é essencial para que as entidades em tela possam prestar aos seus alunos e à comunidade em geral, com qualidade e continuidade, os serviços que motivaram a sua criação, que têm caráter nitidamente público.

Dessa forma, do ponto de vista fiscal, os efeitos da renúncia de receita em âmbito federal acabam por ser minorados pela aplicação dos recursos correspondentes na educação superior provida pelas entidades beneficiárias. Assim, do ponto de vista do mérito, essa alternativa resulta favorável à educação – setor que recebe apenas uma parcela dos impostos –, talvez mais do que a pulverização dos recursos em diversas áreas. Ao cabo, trata-se de mero exercício de compensação, a afetar a sociedade brasileira, mas de maneira positiva.

Por tudo isso, evidenciada a relevância social da medida e a sua oportunidade, não nos resta opinar senão em seu favor. Ademais, por ser redigida em boa técnica legislativa, e não se apresentando óbices de natureza constitucional ou jurídica que lhe dificultem a tramitação, entendemos que a matéria merece acolhida do Senado Federal.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010.

Sala da Comissão, em: 25 de outubro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Senador Benedito de Lira, Relator

13



O art. 3º constitui a cláusula de vigência, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à implementação do disposto no art. 2º.

De acordo com o autor da proposição, a Lei nº 11.196, de 2005, restringe a utilização do benefício a uma única vez no prazo de cinco anos, o que, no seu entendimento, impede a ampliação dos negócios no setor e a geração de mais empregos, e contraria os esforços do Governo Federal no sentido de reduzir o déficit habitacional.

Ele cita, como exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida, que, além de proporcionar a diversas famílias o acesso ao primeiro imóvel residencial, gera efeitos colaterais virtuosos, como o estímulo à construção civil e a geração de inúmeros postos de trabalho.

A proposta foi despachada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições que alterem tributos, como o faz o projeto sob exame.

Tendo em vista que o PLS nº 604, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para exame em caráter terminativo, incumbe sua apreciação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

De acordo com o art. 48, I, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

Entre as competências da União, cabe destacar a de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (art. 21, XX, da CF), e a de legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF). A matéria objeto do PLS nº 604, de 2011, está incluída entre essas competências,

não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

O PLS nº 604, de 2011, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, ainda, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à exigência de inclusão da estimativa da renúncia fiscal no projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, restringir o uso do benefício de redução do imposto a uma única vez no prazo de cinco anos, mesmo no caso de reaplicação dos recursos oriundos da alienação do imóvel residencial em outro imóvel no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato de venda, constitui uma limitação contrária aos objetivos da Lei nº 11.196, de 2005, a chamada Lei do Bem, pois representa um desincentivo ao mercado imobiliário e à geração de emprego.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 604, DE 2011

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir, no prazo de cinco anos, um segundo usufruto, agora parcial, da isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, quando o alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóvel residencial novo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 39 .....**

**.....”**

§ 5º O contribuinte poderá usufruir do benefício integral de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos, podendo se beneficiar parcialmente mais uma única vez no mesmo período, desde que aplique o produto da venda, dessa segunda alienação, na aquisição de imóvel residencial novo e efetue o pagamento de cinquenta por cento do imposto de renda da pessoa física apurado com base no ganho de capital auferido.” (NR)

**Art. 2º** Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa da renúncia fiscal implícita

2

na aprovação desta Lei acompanhará o projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa da União, na forma do demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à implementação do disposto no art.2º.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 define a moradia como um dos direitos sociais.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem envidado esforços no sentido de fazer valer a determinação constitucional, implementando importantes programas de inclusão social de famílias de classe econômica média e baixa, com especial atenção à questão do déficit habitacional.

O programa Minha Casa, Minha Vida é um exemplo de ação governamental que proporciona a diversas famílias o acesso ao primeiro imóvel residencial, gerando efeitos colaterais virtuosos, como o estímulo à construção civil e a geração de inúmeros postos de trabalho no setor.

A chamada “Lei do Bem” (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) foi mais um passo no incentivo ao mercado imobiliário, permitindo que contribuintes fiquem isentos do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Entretanto, a Lei nº 11.196 restringe a utilização do benefício a uma única vez no prazo de cinco anos, o que, em nosso entendimento, impede a ampliação dos negócios no setor e a geração de mais empregos. Frequentemente, uma família de classe média que já usufruiu do benefício há menos de cinco anos para trocar de imóvel residencial tem a intenção de adquirir mais uma casa ou apartamento para algum ente familiar, um filho, por exemplo, se vê desencorajada diante da perspectiva de arcar com o considerável custo do imposto de renda sobre o ganho de capital.

3

O projeto ora apresentado visa corrigir o problema, não isentando o contribuinte nessa segunda operação com imóveis, mas diminuindo o impacto do IRPF a ser honrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante o pagamento de 50% do imposto devido na apuração do ganho de capital.

Cabe esclarecer que esse novo benefício se aplicará somente na aquisição de imóvel residencial novo, enquanto que a regra geral vale para novos e usados.

Considero que a renúncia fiscal implícita na aprovação do presente projeto será plenamente compensada com o ganho social que o País terá. No entanto, para resguardar a boa gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, a concessão do benefício, ora proposto, dependerá do cálculo da estimativa da renúncia fiscal nele implícita, bem assim o cumprimento dos art. 5º, 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contamos com a contribuição dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa, sempre com as bem-vindas contribuições que possam aperfeiçoá-la.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**Art. 39.** Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

**§ 5º** O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

## Seção III

## Da Lei Orçamentária Anual

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

**II** - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

**Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**§ 2º** O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

**§ 3º** O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para

## 5

encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica:

**I** - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

**II** - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

---

6

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 29/09/2011.

**14**

**PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

RELATOR: Senador **FERNANDO COLLOR**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2012, de ementa em epígrafe.

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui inciso no art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

A alteração objetiva reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos oriundos da piscicultura classificados nas seguintes posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (TIPI):

03.02 Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixe e outra carne de peixes da posição 03.04;

03.03 Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04; e

03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.

O PLS modifica, ainda, o parágrafo único do art. 28 citado, para autorizar o Poder Executivo a regulamentar as novas disposições.

O art. 2º prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o inclua no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 3º estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação mas só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento do disposto no art. 2º.

Na justificação, o autor argumenta que, no Brasil, a piscicultura se apresenta como uma exploração promissora, em vista do potencial da rede hidrográfica e do clima propício à criação de variadas espécies de peixes em cativeiro. Como elemento primordial de uma política de apoio ao setor, defende a redução da carga tributária.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou parecer favorável à proposição, com uma emenda aperfeiçoadora da ementa.

## II – ANÁLISE

### Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade

O PLS nº 156, de 2012, é constitucional, pois cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I da Constituição Federal – CF), contribuições sociais (art. 149 da CF), entre as quais a Cofins (art. 195, I, “b”) e a Contribuição para o PIS/Pasep (arts. 195, I, “b” e 239 da CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o sistema tributário (art. 48, I, da CF). É legítima a iniciativa de parlamentar, a teor do art. 61 da CF.

A proposição é consentânea com o ordenamento jurídico nacional. Atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao condicionar a eficácia da lei à prévia estimativa do montante de renúncia fiscal. Cabe à CAE o seu exame, a teor dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

### Técnica Legislativa

A técnica legislativa adotada seguiu os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o seu art. 12 referente à alteração de lei. A Emenda nº 1-CRA é oportuna, pois explicita na ementa a lei objeto da alteração. Contudo, em função da emenda de mérito que apresentaremos ao final, torna-se necessário alterar, mais uma vez, a ementa para adaptá-la ao novo texto. Por essa razão, proporemos uma subemenda da CAE à Emenda nº 1-CRA.

### Mérito

Quanto ao mérito, destacamos que o relator na CRA, Senador BENEDITO DE LIRA (sendo relator *ad hoc* o Senador SÉRGIO SOUZA), aduziu informações relevantes que sustentam a necessidade do benefício fiscal ao setor, entre as quais:

a) a produção mundial de pescados, incluindo peixes, moluscos e crustáceos, foi de 145,1 milhões de toneladas, em 2010, tendo o Brasil ocupado o humilde posto de vigésimo primeiro produtor mundial, participando com 1,2 milhão de toneladas, atrás de países como Vietnã, Tailândia, Mianmar, México, Taiwan e Islândia. A China destaca-se como maior produtor, com 57,8 milhões de toneladas;

b) o Brasil, que possui 8,5% da água doce do planeta, pode produzir mais de 7,5 milhões de toneladas;

c) o Ministério da Pesca e Aquicultura prevê a implantação de quarenta e dois parques aquícolas totalizando 28.500 hectares de lâmina d'água destinados ao cultivo de peixes com uma produção total de 269.569 toneladas por ano.

A insuficiência da produção pesqueira no Brasil, a importância dessa proteína animal na alimentação humana e o enorme potencial de crescimento do setor constituem, por si sós, razões para a desoneração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. É de notar que a desoneração proposta complementa outras que têm sido aprovadas pelo Congresso Nacional no sentido de zerar as duas contribuições incidentes sobre alimentos, a saber: produtos hortícolas, frutas, ovos, feijão, arroz, farinhas (de mandioca, de trigo, de milho e outras), grumos, sêmolos, pintos de um dia, leite, bebidas e compostos lácteos, queijos, requeijão, trigo, pão, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, massas alimentícias.

No Brasil, em 2010, a produção de peixe em cativeiro, que é o foco do projeto de lei, foi da ordem de 394.340 toneladas, o que já supera a captura de peixe, na ordem de 243.150 toneladas, ambas no continente. Entretanto, não há criação de peixes no mar, ambiente em que foram pescados (capturados) 465.455 toneladas naquele mesmo ano. Ou seja, o projeto alivia a carga tributária incidente sobre 37,5% da produção de peixes no País, mas deixa de contemplar a produção de peixes provenientes da pesca extrativa e toda a produção de crustáceos e moluscos, tanto a resultante da aquicultura quanto a resultante da pesca extrativa

Entendemos que é necessário estimular não só a piscicultura mas também a aquicultura como um todo, e a pesca extrativa, abrangendo todo o pescado, em suas diversas espécies, e todas as regiões do País. Assim, a título de exemplo, estaremos incluindo a malacocultura catarinense, o sururu do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú Manguaba de Alagoas, a carcinicultura potiguar e cearense, bem como do delta do Parnaíba no Piauí, e a produção de pesca extrativa continental em que a Região Norte lidera com cerca de 56% do total nacional. Com isso, a desoneração da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep beneficiará não só os piscicultores mas também as empresas e cooperativas de pesca e, indiretamente, o vasto contingente de pescadores profissionais. Ressalte-se que, segundo dados do Registro da Atividade Pesqueira, do Ministério da Pesca e da Aquicultura, em 31 de dezembro de 2010, estavam registrados e ativos 853.231 pescadores profissionais, 72,4% dos quais nas Regiões Norte e Nordeste.

Por fim, importa frisar que ficam resguardadas todas as regras e legislação pertinentes à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, de modo que o estímulo à produção pesqueira, pela presente proposta, fica restrito à desoneração tributária do setor.

A nova redação que ora propomos procede também à renumeração para XXXVII do inciso. Com efeito, após a apresentação do projeto sob exame, já foram introduzidos ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, os incisos XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI (este último vetado).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, com a emenda abaixo, acolhida a Emenda nº 1-CRA na forma da seguinte subemenda:

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 156, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
XXXVII – produtos classificados nas posições 03.02 a 03.07 da TIPI.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVII do *caput*.

.....” (NR)

**SUBEMENDA Nº - CAE À EMENDA Nº 1-CRA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta decorrente de venda no mercado interno de peixes, crustáceos e moluscos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA Nº 1 - CRA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.”

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

Senador ACIR GUGACZ, **Presidente**

Senador SÉRGIO SOUZA, **Relator *ad hoc***

**EMENDA (RELATOR) Nº 2**

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 156, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
XXXVII – produtos classificados nas posições 03.02 a 03.07 da TIPI.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X,XIII a XXXV e XXXVII do *caput*.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO COLLOR, Relator



## SENADO FEDERAL

### ( \* ) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** .....

.....

XXXIII – produtos oriundos da piscicultura classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXIII do caput deste artigo.

.....” (NR)

( \* ) Avulso republicado em 17-5-2012 por omissão parcial da legislação citada.

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento do disposto no art. 2º.

### JUSTIFICAÇÃO

Há décadas a aquicultura mundial apresenta índices médios anuais de crescimento que superam os da pesca extrativista, o que demonstra a sinalização do mercado em direção à produção em cativeiro como grande tendência, em razão dos abusos que fizeram com que os limites da pesca sustentável fossem extrapolados, colocando em sério perigo a sobrevivência de muitas espécies.

No Brasil, a piscicultura, atividade econômica integrante da aquicultura, apresenta-se como uma das mais promissoras explorações, tendo em vista o potencial da malha hidrográfica e do clima propício à criação das mais variadas espécies de peixes em cativeiro.

Com seus 8,4 mil km de costa litorânea e mais de 5 milhões de hectares mantidos apenas em reservatórios de água doce, o Brasil concentra todos os elementos para se consolidar entre os maiores produtores mundiais de peixes cultivados.

Para que a piscicultura realize todo o potencial que detém no País, faz-se fundamental maior apoio do Estado brasileiro. Esse apoio pode se exercer por meio de mais pesquisa e da disponibilização de mais centros produtores de alevinos, sem dúvida. Entretanto, a redução da carga tributária revela-se como elemento primordial de uma política de apoio ao setor. Assim, a desoneração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as operações com produtos oriundos da piscicultura é um grande passo na direção do estabelecimento de inúmeros empreendimentos que serão responsáveis pela geração de empregos e distribuição de renda.

Pelos aspectos econômicos, sociais e ambientais ressaltados, apresento essa proposição, na certeza de contar com a sensibilidade tradicional do Senado Federal, objetivando também alcançar, por meio da redução da carga tributária sobre os produtos oriundos da piscicultura, maior crescimento sustentável para o meio rural.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

## LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.**

[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos [arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal](#), observado o disposto no seu [art. 195, § 6º](#).

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

.....

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.  
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011\).](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011\).](#)

.....

Art. 29. As disposições do [art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#), do [art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), e do [art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), alcançam também o comerciante atacadista.

.....

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*

.....

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

[Mensagem de veto](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

### CAPÍTULO III

#### DA RECEITA PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

##### Seção II

##### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....  
Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan  
Martus Tavares*

.....

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I  
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães* , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*

*(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 17-5-2012

**PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **SÉRGIO SOUZA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui inciso no art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

A alteração objetiva reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos oriundos da piscicultura classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). O PLS modifica ainda o parágrafo único do art. 28 citado, para autorizar o Poder Executivo a regulamentar as novas disposições.

O art. 2º do PLS nº 156, de 2012, prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o inclua no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que no Brasil a piscicultura se apresenta como uma exploração promissora, em vista do potencial da rede hidrográfica e do clima propício à criação de variadas espécies de peixes em cativeiro. Como elemento primordial de uma política de apoio ao setor, defende a redução da carga tributária.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

O PLS será analisado também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à aquicultura e pesca.

A análise da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito caberá à CAE, em decorrência do caráter terminativo que terá o exame daquela Comissão.

Com respeito ao mérito, elemento central de nossa apreciação, entende-se que o Projeto de Lei de significativa importância.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em 2010 a produção mundial de pescados foi de 145,1 milhões de toneladas. Em 2008 o Brasil ocupou o humilde posto de 21º (vigésimo primeiro) maior produtor mundial, participando com 1,2 milhão de toneladas de produtos pesqueiros e aquícolas, atrás de países como Vietnã, Tailândia, Mianmar, México, Taiwan e Islândia. Para efeito de comparação, naquele ano a China foi o maior produtor mundial, com 57,8 milhões de toneladas, seguida da Indonésia, com 8,8 milhões de toneladas, e da Índia, com 7,5 milhões de toneladas.

Conforme informações prestadas pela então Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura, Ideli Salvatti, durante audiência pública nesta Comissão, em 2011, o Brasil, que possui 8,5% da água doce do planeta, pode produzir mais de 7,5 milhões de toneladas de pescado, quase seis vezes mais do que a atual produção nacional.

No País há seis reservatórios de parques aquícolas continentais implantados. O Ministério da Pesca e Aquicultura prevê a implantação de mais 42 parques aquícolas totalizando 28.500 ha de lâmina d'água destinados ao cultivo de peixes com uma produção total outorgada em 269.569 toneladas por ano. Há ainda 14 novos parques aquícolas em estudo, com potencial para produção estimada em 182 mil toneladas anuais.

Portanto, há enorme potencial de crescimento para o setor piscícola, razão por que deve ser incentivado através de medidas como as proposta pelo PLS nº 156, de 2012.

Julgamos pertinente a proposição de apenas uma emenda, para especificar na ementa do Projeto que está sendo alterada a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1-CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.”

**Sala da Comissão**, 21 de novembro de 2012.

Senador ACIR GUGACZ, **Presidente**

Senador SÉRGIO SOUZA, **Relator *ad hoc***



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:**

**RELATOR:** AD HOC

*Sen. Acir Gurgacz*

*Sen. Sérgio Souza*

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

|                          |                                   |
|--------------------------|-----------------------------------|
| Delcídio do Amaral (PT)  | 1. Angela Portela (PT)            |
| Antonio Russo (PR)       | 2. Eduardo Suplicy (PT)           |
| Zeze Perrella (PDT)      | 3. Walter Pinheiro (PT)           |
| Acir Gurgacz (PDT)       | 4. João Durval (PDT)              |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) | 5. Antonio Carlos Valadares (PSB) |

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

|                         |                              |
|-------------------------|------------------------------|
| Waldemir Moka (PMDB)    | 1. VAGO                      |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 2. Roberto Requião (PMDB)    |
| Sérgio Souza (PMDB)     | 3. VAGO                      |
| Ana Amélia (PP)         | 4. Luiz Henrique (PMDB)      |
| Ivo Cassol (PP)         | 5. Ciro Nogueira (PP)        |
| Benedito de Lira (PP)   | 6. João Alberto Souza (PMDB) |

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

|                      |                                  |
|----------------------|----------------------------------|
| Flexa Ribeiro (PSDB) | 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Cyro Miranda (PSDB)  | 2. Alvaro Dias (PSDB)            |
| Jayme Campos (DEM)   | 3. VAGO                          |

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

|                               |                               |
|-------------------------------|-------------------------------|
| Gim (PTB)                     | 1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) |
| Antonio Carlos Rodrigues (PR) | 2. Cidinho Santos (PR)        |

**PSD PSOL**

|                |                        |
|----------------|------------------------|
| Sérgio Petecão | 1. Marco Antônio Costa |
|----------------|------------------------|

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

*PLS nº 156/2012*

Fls. *15*

15



SENADO FEDERAL

*Gabinete do Senador Pedro Taques*

**REQUERIMENTO Nº 20, DE 2013 - CAE**

Requer seja convidado o Secretário de Fazenda de Mato Grosso para participar de audiência pública para tratar sobre questões federativas relativas ao ICMS e discutir o PRS 1 de 2013 e a MP 559 de 2012.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais seja convidado o Sr. **Marcel Souza de Cursi**, Secretário de Fazenda de Mato Grosso, para participar de audiência pública a fim de tratar do tema ICMS, e discutir o Projeto de Resolução nº 1 de 2013 e a Medida Provisória 599 de 2012.

**PEDRO TAQUES**

Senador da República

**BLAIRO MAGGI**

Senador da República

**JAYME CAMPOS**

Senador da República